



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 22 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.664

Recurso nº : 88.380 - IRPJ - EXS: 1976 a 1980

Recorrente : S/A RÁDIO TUPI

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CERCEAMENTO DE DEFESA - A conversão do pedido de perícia em diligência para obtenção de informações e documentos não importa em preterição do direito da parte, sendo antes uma faculdade da autoridade preparadora julgar da conveniência da realização de perícia que deve ter em vista além da natureza da prova a preservação de interesses e responsabilidades de terceiros, que a autoridade pública deve preservar.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - O exercício do mandato de Diretor-Superintendente, em diretoria eleita por assembleia-geral ajusta-se ao conceito de Diretor, para efeito do limite de remuneração previsto no art. 179, do RIR/75, devendo o excesso ser oferecido à tributação nos termos do art. 222, "a", do citado Regulamento. O mesmo tratamento (indedutibilidade) e destino o RIR/75, no art. 164, § 1º, e o art. 222, reservavam às importâncias pagas como gratificação aos seus dirigentes.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Os contratos de prestação de serviços técnicos de assessoramento que não importem em transferência tecnológica ou se vinculem ao uso de marcas de indústria e comércio, patentes de invento ou processos e fórmulas de fabricação prescindem de averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

VIAGENS-PASSAGENS - Somente as despesas com viagens de funcionários a serviço da empresa ou referentes às atividades dela

15.97

podem ser deduzidas como operacionais.

DESCONTOS - RÁDIOS - Comprovados pela recorrente a efetividade dos descontos e que efetivamente os ônus da operação lhe pertenciam, insubsiste a glosa das despesas.

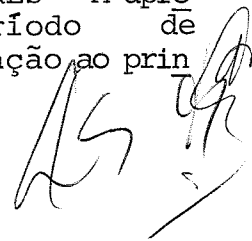
BRINDES - A despesa correspondente a brindes é reconhecida pela Administração Fiscal, desde que os produtos oferecidos sejam de reduzido valor e seu montante razoável, em relação à sua receita bruta operacional. É indedutível, todavia, a despesa não comprovada perante a autoridade fazendária.

VALORES ATIVÁVEIS - O valor de instalações devem ser ativadas para instalações futuras; não assim as referentes a simples reparos e conservação de bens indispensáveis a mantê-los em condições eficientes de operação, como prevê o art. 170 do RIR/75, sem aumento de vida útil dos bens por período superior a um ano. A comprovação da despesa é essencial à sua dedutibilidade.

DESCONTOS - 1) Comprovada a efetividade dos descontos concedidos sobre a receita de publicidades e não se questionando a necessidade dos descontos para obtenção dos contratos que gerariam as correspondentes receitas, insubsistente se torna a exigência fiscal. 2) Os descontos concedidos pela empresa que agenciou e contratou a publicidade são dedutíveis pelo seu valor total, se, como consta dos autos, apropriou a receita integralmente, rateando proporcionalmente pelas empresas executoras da publicidade o valor líquido.

HOSPEDAGENS - Embora custeada através de permuta com publicidades efetuadas pela empresa, a utilização dessas hospedagens não se fez em benefício das atividades operacionais da empresa, beneficiando terceiros, razão bastante para não se aceitar os respectivos valores como despesa dedutível.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A apropriação de despesas fora do período de correspondência constitui infração ao prin



cípio da independência dos exercícios, sendo a mesma suscetível de glosa pela autoridade fiscal. Descabida a irretroatividade das regras contidas nos §§ 4º a 6º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, pois a aplicação das normas invocadas deu-se a partir do exercício financeiro de 1979 (Decreto-lei cit. art. 67, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", II e XI).

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - Dedutível a despesa paga a título de indenização trabalhista por período que inclua tempo de serviço prestado à empresa que esteja sob a mesma direção, constituindo um mesmo grupo empresarial, face à solidariedade de que trata o art. 2º, § 2º, da C.L.T.

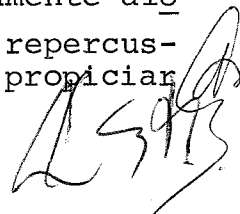
DOAÇÕES - Sendo a beneficiária empresa legalmente constituída no Brasil, de natureza filantrópica e reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública e registrada, tanto no C.G.C. do Ministério da Fazenda e no órgão estadual, é de se considerar dedutível a doação efetuada.

REPRESENTAÇÕES. A razoabilidade do montante dispendido há de levar em conta o vulto do empreendimento da empresa e o objetivo da promoção que ditam o número de participantes em almoço de confraternização. Restando provada a despesa através de contrato escrito, é de se prover o recurso no particular.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Comprovado que a recorrente adotara todos os recursos à sua disposição para a cobrança de seus créditos, torna-se insubsistente a glosa fiscal sobre os valores debitados à provisão em tela.

DIFERENÇAS CAMBIAIS - Logrando a empresa comprovar perante o Colegiado, a existência do vínculo obrigacional e a regularidade dos pagamentos realizados com a observância dos requisitos legais exigíveis na espécie, insubsiste a exigência fiscal.

INEXATIDÃO CONTÁBIL - Na revisão fiscal, dever-se-ão discriminar e distribuir pelos respectivos exercícios de correspondência as parcelas de despesa impropriamente alocadas, a fim de se determinar a repercussão tributária da inexatidão e propiciar



ampla defesa à fiscalizada.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - 1) O critério de distribuição das despesas de produção de programação para retransmissão em várias empresas, avençado entre elas, não pode ser substituído pelo fisco por outro, arbitrário, de divisão simples dos custos, que não leve em conta os efetivos encargos de produção dos programas e/ou as receitas obtidas, fatores que influenciavam a divisão dos custos; 2) A prova produzida perante a segunda instância de despesas ou custo glosados com base em falta de comprovação dos gastos, elide a exigência fiscal.

PROVA - Cabe ao fisco comprovar a inveracidade dos fatos constantes da escrituração do contribuinte mantida com observância das disposições legais pertinentes (Decreto-lei 1598/77, art. 9º, § 2º).

BONIFICAÇÕES - 1) A concessão de bonificação às agências de publicidade não está subordinada à prévia existência de contrato escrito e, tampouco, o valor delas limitado a qualquer percentual sobre a receita produzida, decorrendo a primeira de praxe existente na empresa e o valor ditado pelas leis do mercado e da necessidade das partes de realizarem a negociação. Ao fisco reserva-se o direito de impugnar as bonificações concedidas, se provar a existência de fraude; 2) comprovado em diligência realizada pelo agente do fisco que bonificações concedidas à empresa anunciante foram recebidas por dirigente dela, com depósito em sua conta bancária na praça da concedente, e, imediatamente, transferido para a praça da empresa favorecida, tem-se como confirmado o pagamento da bonificação.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO: O seu diferimento é uma faculdade exclusiva do contribuinte, cuja opção está subordinada a procedimento específico prescrito no § 2º do art. 53, do Decreto-lei 1593/77, des cabendo ao fisco substituí-lo nessa prerrogativa.

DEPRECIAÇÃO - A depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado deve ser apurada pelo contribuinte e apropriada contabilmente, não podendo a parte exigir que o autuante a substitua nessa faculdade para, com o

produto apurado, reduzir o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A RÁDIO TUPI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, negar as perícias ou diligências requeridas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 4.695.753; Cr\$ 20.685.324; Cr\$ 55.927.718; Cr\$ 54.835.384 e Cr\$ 92.395.741, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente; bem como compensar os prejuízos de exercícios anteriores, na forma indicada no Quadro que acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1985

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-012.449/80

RECURSO Nº: 88.380

ACÓRDÃO Nº: 101-75.664

RECORRENTE: S/A RÁDIO TUPI

R E L A T Ó R I O

S/A RÁDIO TUPI, qualificada nos autos, manifesta recursos a este Colegiado (fls. 2045/2127 e 2567/2582) contra parte da decisão de fls. 2001 a 2025 e integralmente contra a de fls. 2561/3, ambas do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ.

2. A sucumbência parcial da Fazenda Nacional foi confirmada pela decisão de fls. 2598/2601 do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal.

3. O litígio trazido ao deslinde da Câmara, na ordem adotada na decisão recorrida e analisada na peça recursal, pode, em resumo, ser assim exposto:

PRELIMINARMENTE

4. A recorrente alega cerceamento de defesa por não ter a autoridade preparadora admitido a presença de seu perito no acompanhamento das diligências requeridas na peça impugnativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um perito ou representante da parte recorrente.

5. Sustenta que o vocábulo " diligência", indicado no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, compreende também as perícias e outros atos necessários ao esclarecimento da lide, como revela o art. 17 do mencionado decreto. Por essa razão, intitulou de "requerimento de diligências" a parte da impugnação que se referia ao pedido de exames (fls. 1159), solicitando explicitamente perícia (fls. 1159/1160) e indicando, desde logo, o nome e endereço do seu perito.

6. O seu pedido foi deferido pela autoridade preparadora (fls. 1628), mas, instada pela Divisão de Tributação (fls.... 1823) a esclarecer os efeitos pretendidos por seu despacho - uma vez que, embora denominado de pedido de diligências, na realidade, referia-se a perícia -, aquela autoridade esclareceu que, com base na competência que lhe é atribuída pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, convertera o requerimento em pedido de diligências (fls.1824).

7. Segundo a postulante, tal negativa não se justifica porque, de acordo com o § 5º do artigo 38, da Lei 4595/61, os fiscais do Ministério da Fazenda podem proceder aos exames nos livros, documentos e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado, enquanto o art. 18 do Decreto 70.235/72 determina que a perícia seja realizada pelos peritos da Fazenda e do contribuinte. Além do amparo legal para a medida, não haveria quebra de sigilo, em relação às entidades financeiras, porque a perícia estaria limitada aos quesitos enunciados no processo. Por outro lado, solicitou também perícia na contabilidade de empresas não bancárias, inclusive em sua própria, e não foi atendida, uma vez que seu perito não foi chamado para, juntamente com o perito da Fazenda, realizarem a perícia.

8. Tal omissão implica em cerceamento de defesa e enseja a baixa dos autos para a realização da perícia, atendendo-se ao requerido às fls. 1159/60 e 1828/1838.

NO MÉRITO

1-

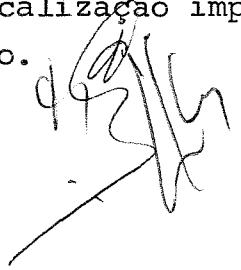
Itens 01 a 06 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES



9. Segundo o fisco, a autuada é uma sociedade anônima, cujo poder político e decisório é exercido por sua diretoria, eleita por assembléia geral e/ou conselho de administração, vedada a delegação de poderes, sendo o beneficiário dos pagamentos eleito Diretor Superintendente por assembléia realizada em 18/04/75, confirmado pelas assembléias gerais de 21/05/76 e 21/07/77, para ser destituído desse cargo pela assembléia-geral de 04/05/78. Assim, essa função ajusta-se ao conceito de Diretor, expresso no item 9.3 do PN CST 48/72 e os pagamentos que lhe foram feitos, a título de participação em "superavit" operacional, devem ser acrescidos ao lucro real para efeito de tributação, de acordo com o inciso I do art. 222, do RIR/75 (fls. 2003).

10. Sustenta a recorrente que o beneficiário dos pagamentos, apesar de eleito Diretor-Superintendente da sociedade, era empregado dela conforme documentos anexados às fls. 1162/4 e que não tinha participação nos lucros da empresa, mas, apenas, como forma de remuneração mensal, uma percentagem sobre o resultado operacional, entendido este como a diferença entre o valor bruto do faturamento e os custos relativos ao próprio faturamento, medida esta que objetivava interessar o empregado na moderação desses custos. E a prova de que não representava participação nos lucros estava no pagamento da comissão mesmo em meses em que a empresa apresentara prejuízos.

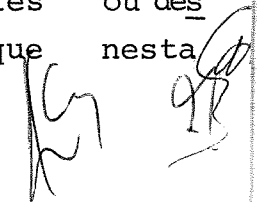
11 De qualquer forma, a sociedade oferecera como excesso de retiradas a parte excedente da remuneração do empregado em suas declarações de rendimentos. Assim, na declaração referente ao exercício de 1976 (fls. 1961), o excesso de Cr\$ 246.091,00 refere-se inteiramente ao referido empregado, o mesmo ocorrendo nas relativas aos exercícios de 1977 (fls. 1971) e de 1978 (fls. 1977), em que oferecera Cr\$ 1.125.583,00 e Cr\$ 1.711.895,00, dos quais eram excessos do beneficiário, as parcelas de Cr\$ 742.969,00 e Cr\$ 1.026.395,00, respectivamente. Por isso, a glosa imposta pela fiscalização importaria em um "bis in idem" em matéria de tributação.



Item 07 - DESPESAS DE ASSESSORIA PAGAS AOS DIÁ-
RIOS ASSOCIADOS LTDA.

12. Foram glosadas pela fiscalização as parcelas de Cr\$ 283.761,54, Cr\$ 650.615,89, Cr\$ 1.196.486,94, Cr\$ 1.933.817,50 e Cr\$ 1.994.748,26, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente, pagas pela autuada a Diários Associados Ltda., pela prestação de serviços de assessoria, por considerá-las liberalidade, uma vez que a beneficiária mantinha em seus quadros, e pagos por ela, membros condominiais do grupo associado. Enquadrou-se o fato como infringência ao art. 162 do RIR/75.

13. Na impugnação, a fiscalizada sustentou que os serviços de orientação comercial, jurídica e administrativa é objeto social dos Diários Associados criados para esse fim, consoante cláusula segunda de seu contrato social (Doc. 5- fls. 1167) e devidamente comprovados como fazem certo os Docs. 6 a 65 (fls. 1170 a 1229), cobrando dos usuários uma percentagem de acordo com o serviço prestado e as condições econômicas da empresa que, no caso da autuada, era de 2,5% sobre o faturamento de seu Departamento de Rádio. Os Diários Associados apropriam essa receita submetendo-a à tributação (Docs. 6 a 65, fls. 1170 a 1229) e, à exceção do exercício de 1980, apresentara lucro em todos os demais Docs. 66 a 88 - fls. 1.230 a ... 1251). É irrelevante que a prestadora de serviços mantenha em seus quadros "membros condominiais" do Grupo Associado, porque a elevação deles à condição de donatários de parte das ações e quotas do falecido Embaixador Assis Chateaubriand não lhes retirou a qualidade de empregados e continuaram a prestar serviços às empresas em que tabalhavam ou em outros do mesmo grupo. Demais, a autuada teria de contratar pessoal especializado para a realização dos mesmos serviços, onerando sua folha de pagamento, com custos superiores aos pagos. A média mensal da despesa foi da ordem de Cr\$ 23.500, Cr\$.. 54.200, Cr\$ 99.500, Cr\$ 166.100 e Cr\$ 161.000, respectivamente, nos anos-base de 1975 a 1979, o que se revela razoável e equitativo pela natureza da assistência que recebe, não superiores ao mercado ou que contrataria com qualquer outra. Conclui, dizendo que o PNCST 143/75 admite a dedutibilidade das despesas com "royalties" ou despesas de assistência (técnica ou administrativa), sendo que nesta



se compreendem serviços de consultoria e/ou assessoramento.

14. Ao manter a exigência, o julgador ordinário sustentou que os serviços de consultoria e assessoria caracterizam assistência técnica ou administrativa, cuja dedutibilidade estaria sujeita a requisitos e limitações previstos em lei, segundo os PN CST nºs. 102/75 e 86/77, condicionando-os à prévia averbação dos atos e contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Dos autos não consta nenhum contrato de prestação de serviços e não se tem notícia da observância do item 6 do PN CST 102/75 (fls. 2004). Reabriu prazo à defesa, face à alteração do critério jurídico no enquadramento da infração (fls. 2024).

15. Em nova impugnação, fls. 2027/2032, a empresa alega que a prestação de serviços em tela não se enquadra nas hipóteses dos arts. 176 a 178 para que estivesse obrigada à averbação dos contratos no INPI, reproduzindo o perfil já traçado na impugnação e analisando os citados dispositivos para demonstrar a inaplicabilidade deles à espécie. E, em resumo, sustenta: 1) não se tratar de aluguel ou royalties; 2) não envolver a prestação dos serviços transferência de tecnologia; 3) a prestadora dos serviços é empresa genuinamente brasileira; 4) é despicienda a existência de contrato formal e as despesas foram absolutamente necessárias às atividades da postulante e à manutenção de sua fonte pagadora; 5) os documentos comprobatórios acostados aos autos obedecem às formalidades legais; 6) a prestadora dos serviços submeteu à tributação as importâncias recebidas conforme documentos de fls. 1170 a 1250; 7) não há amparo legal para a aplicação do § 3º do art. 177, do RIR/75 ao caso, por falta de previsão, pois a matriz legal cuida apenas de atos concernentes à concessão de licença para exploração de patentes concedidas por estrangeiros a empresas nacionais e à obrigatoriedade de averbação no INPI dos contratos que impliquem em transferência de tecnologia. Transcreve os termos dos arts. 29 e §§ 1º a 3º, 30, seu par.ún. e respectivas alíneas, 90 e §§ 1º a 4º e 126 da Lei 5772/71, e art. 2º, da Lei 5.648/70, para concluir que o objetivo dos textos foi impedir que firmas nacionais ou subsidiárias de estrangeiros remetessem divisas para o exterior a título de "royalties" ou remuneração sem que, realmente, as licenças e os

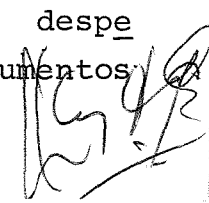
serviços tivessem ocorrido, mas este não é o caso da defendente e dos Diários Associados. Enquanto uma empresa contabilizou a importância como despesa, a outra a oferecia como receita, o que não aconteceria se a prestadora dos serviços fosse estrangeira. A decisão arbitrariamente dilargou o conceito de propriedade industrial ferindo princípios fundamentais de interpretação da norma tributária.

16. Em nova decisão, fls. 2561/64, louvada no parecer de fls. 2551/60, mantém a exigência por entender, de um lado, que os serviços descritos nos doc. de fls. 112/113, compreendem a sistência técnica e jurídica, auditoria e supervisão administrativa, ao contrário do que afirma a defendente, não tendo sido junta dos os contratos, e, de outro, ser irrelevante o fato de o beneficiário ser ou não domiciliado no País, como esclarece o PN CST nº 102/75.

17. Na peça recursal, reitera argumentos da impugnação sobre a improcedência dos fundamentos da decisão, analisando novamente as matrizes legais dos dispositivos regulamentares aplicados (fls. 2570 a 2574), citando decisão do Tribunal Federal de Recursos no sentido de sua tese. Sustenta que o contrato formal somente seria obrigatório se fosse obrigatório o seu registro no INPI, o que não é o caso. Diz que, a seguir o raciocínio do julgador, no caso de a suplicante obter aqueles serviços diretamente de um advogado, contador, etc., teria de assinar contratos e submetê-los a registro no INPI, o que seria um absurdo.

Item 08 - ASSISTÊNCIA A FUNCIONÁRIOS

18. A glosa como despesa operacional das quantias de Cr\$ 296.911,04 e de Cr\$ 378.306,50, pagas, respectivamente, nos exercícios de 1979 e de 1980, a Dayse M. Gondim, e de Cr\$ 80.000,00, no exercício de 1979, paga a Maria Lourdes Serra Aranha, referentes a adiantamento para futuro acerto justificou-se na impropriedade de lançamento. Ao invés de lançadas em conta de Ativo de Regularização ou conta-corrente, foram apropriados em despesas, infringindo o disposto no art. 162 do RIR/75. Os documentos



comprobatórios estão às fls. 114 e 115 e 116 a 125.

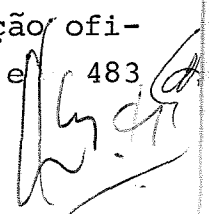
19. Impugnando o feito, a empresa alega que o pagamento realizado em favor de Dayse de Moura Gondim foi efetuado a título de pensão alimentícia até o recebimento da fração ideal das quotas/ações a que tem direito pela morte de seu marido, sendo o pagamento realizado em conformidade com o disposto na cláusula 13 da escritura de doação outorgada pelo fundador dos Diários Associados, enquanto que a assistência social prestada a Da. Maria de Lourdes Aranha é de natureza dedutível consoante o PN 183, de 03/03/71. Entende que o § 6º do art. 162 do RIR/75 legitima a despesa.

20. A autoridade julgadora manteve a exigência, sustentando que o § 6º do art. 162, citado, só acolhe as despesas assistenciais que forem comuns a todos os empregados da empresa e que a própria defesa admitiu que a despesa com Dayse Gondim refere-se a adiantamentos por conta de fração ideal de ações/cotas do "de cujus". Neste caso, os pagamentos devem ser contabilizados em conta de Ativo e seu lançamento em conta de despesa, enseja inevitável tributação.

21. Na peça recursal, a sucumbente analisa as disposições contidas nas letras "g" e "k" da escritura de doação (doc. de fls. 1251 a 1263), dizendo que o fundo ali previsto jamais foi constituído por exigüidade de lucros, daí o pagamento a Dayse Gondim a título de pagamento por indenização da parte que lhe cabia em decorrência do falecimento de seu marido. Por se tratar de indenização não poderia contabilizar os pagamentos em conta de Ativo para não sofrer glosa por ter sido escriturada fora do período de competência.

Itens 9 e 10 - VIAGENS-PASSAGENS

22. O lançamento teve como justificativa, segundo a peça inicial, a realização de viagens de terceiros, sem a necessária comprovação das respectivas despesas por meio de documentação oficial autêntica e o enquadramento se fez nos artigos 162 e 483

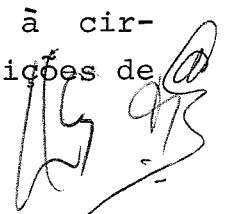


"c" do RIR/75. As importâncias glosadas foram Cr\$ 180.177,91, Cr\$ 308.800,00 e Cr\$ 841.990,00, respectivamente, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979. Os documentos em que se fundamentou o auto de infração foram os de fls. 126 a 138.

23. A empresa defendeu-se, esclarecendo, em linhas gerais, que as viagens realizadas tiveram por propósito o aperfeiçoamento técnico de empregado dela, custeio de sua equipe de esportes na cobertura da Copa do Mundo de 1978, realizada na Argentina, e de produtor de programa da empresa para participar do Congresso Nacional do Rádio e aprimorar a programação da empresa, juntando documentos comprobatórios de vínculo profissional e de gastos.

24. A autoridade julgadora não acolheu os documentos de fls. 1303, 1305, 1310, 1313, 1315, 1319 e 1299 porque na peça impugnatória o Congresso Internacional de Rádio seria realizado em dezembro e os canhotos dos bilhetes de passagens aéreas apresentam os dizeres respeito a setembro de 1976 e bem assim com as despesas de viagem do Sr. Egídio Luchesi, por não estarem respaldadas em documentação comprobatória. Dentre os documentos de fls. 1265 a 1298, aceitou apenas as despesas no valor de Cr\$ 181.704,29, relativas aos documentos de fls. 1279, 1287 e 1291, reputando incomprovadas as demais.

25. Na fase recursal, a empresa persiste em que a viagem de seu técnico de transmissores, conforme ficha de registro de empregados, estando as conclusões do julgador em desacordo com os documentos e esclarecimentos prestados. Entende que também ficaram comprovados os gastos com a sua equipe de esportes à Argentina em 1978, nominando-os e juntando cópias de registro de empregados. Insurge-se contra o fato de a autoridade julgadora reconhecer apenas a despesa de Cr\$ 181.704,29, de um total de Cr\$ 1.150.790,00 dispendidos, ignorando que um elevado número de pessoas, deslocando-se para três cidades diferentes em um período de quase um mês acarrete altos custos. Diz que, se alguns documentos não preencherem com exatidão os requisitos exigidos pelo fisco, deve-se à circunstância de terem sido emitidos no estrangeiro e às condições de



trabalho dos membros da equipe. A discrepância assinalada na indicação da data da realização do Congresso foi um equívoco da impugnante que se confundiu no manuseio de tão elevado número de documentos.

Itens 11 a 14 - DESCONTOS - RÁDIOS

26. Foram glosados por falta de comprovação documental e prova da necessidade, as despesas de Cr\$ 948.030,28 e Cr\$ 6.095.817,96, respectivamente, nos exercícios de 1979 e 1980.

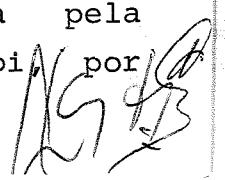
27. Contestando o lançamento, a autuada esclarece que a sociedade se compunha de dois departamentos: um de televisão e outro de Rádio, contabilizando-os separadamente; as operações do primeiro, em nome de S.A. - Rádio Tupi e as de Rádio, em nome de Rádio Tamoio S/A, englobando os seus resultados finais em nome de S.A. Rádio Tupi por se tratar de uma única pessoa jurídica. No entanto, na prática, cada departamento gozava de autonomia administrativa. Daí, endossava as duplicatas e outros títulos provenientes de operações do Departamento de Rádio à S.A. Rádio Tamoio. A suplicante era creditada na sua conta junto à Rádio Tamoio S.A. pelo valor dos títulos transferidos e debitada pelos juros e/ou despesas bancárias relativas aos descontos. Quando a Rádio Tamoio remetia os respectivos avisos, correspondia, creditando-a em sua escrita. Junta: 1) cópia das folhas do "Razão" da S/A Rádio Tamoio relativo à conta sintética FINANCEIRAS em seus desdobramentos analíticos de Juros, Bancários e Descontos; 2) cópias de lançamentos de escrita de Rádio Tupi e Rádio Tamoio para demonstrar a efetividade da transferência de débitos de juros e/ou despesas bancárias efetuados pela última mas de responsabilidade da primeira; 3) cópias de transferências de créditos da S/A Rádio Tupi para Rádio Tamoio S/A com o referido endosso-mandato. Esclarece também que os lançamentos 0485 (Cr\$ 351.200,00) e os de nºs 9487, 0145, 0072 e 0419, de Cr\$ 200.000,00, cada, advêm de faturamento feito indevidamente contra GTA - Gravações Tupi Associadas S.A. e SEARA - Serviços Associados de Rádio Ltda., fato apurado em auditoria interna, quando já descontadas as duplicatas. A solução encontrada foi a de regularizar a situação criada com o resgate do título e contabilizar o valor do desconto como des

pesa, equivalendo a estorno da receita operacional que não chegou a existir.

28. A importância de Cr\$ 1.193.145,23 refere-se a despesas com pesquisas de audiência, conservação e manutenção de máquinas e equipamentos, produção de vinhetas musicais e outros serviços prestados por terceiros, de responsabilidade da Rádio Tupi, tendo a Rádio Tamoio creditado Lucros e Perdas pelo mesmo valor.

29. A exigência foi mantida sob o argumento de que: 1) a escrituração deve ser escudada em documentação hábil que especifique a operação e permita a verificação do montante dos valores escriturados; 2) não foram juntados os documentos comprobatórios dos pagamentos concernentes aos juros/descontos bancários, cujos valores compõem os saldos de Cr\$ 313.807,00, Cr\$ 1.000.000,00, Cr\$ 34.222,00, Cr\$ 1.000.000,00, Cr\$ 751.422,00, Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 1.193.145,33, embora a empresa afirma possuí-los; e 3) não foi comprovada a alegação de que houve faturamento indevido em relação ao montante de Cr\$ 1.151.250,00, composto dos lançamentos nºs. 0485, 0487, 0072 e 0419.

30. Na fase recursal a sociedade renova os esclarecimentos já prestados na impugnação sobre o sistema contábil adotado e, contesta as conclusões do julgador, tecendo considerações sobre os registros dos descontos, juros, despesas bancárias efetuadas pela Rádio Tamoio, mas de responsabilidade da Rádio Tupi, realçando o fato de que os históricos demonstravam a exatidão dos lançamentos, das partidas extra-caixa 0465 e 0466 da Rádio Tamoio, comprovando as transferências, as guias de transferência de títulos da S/A Rádio Tupi para a Rádio Tamoio S.A. Diz que, diante da negativa de comprovação por parte da autoridade julgadora, junta todos os avisos de lançamentos de juros e/ou despesas bancárias relativas ao período, debitados pelos Bancos à Rádio Tamoio S/A (docs. de fls. 2128 a 2333 e das duplicatas quitadas que comprovam o faturamento indevido contra GTA-Gravações Tupi Associadas S.A e SEARA-Serviços Associados de Rádio Ltda. (fls. 2334 a 2337). Reitera que a despesa de Cr\$ 1.193.145,23 fora paga pela Rádio Tamoio e posteriormente transferida para a Rádio Tupi por

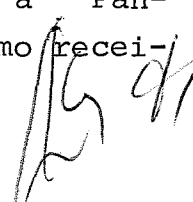


ser da responsabilidade desta. O pagamento assim se fazia não somente para diferenciar os serviços de acordo com o sistema empregado, como por ser de interesse das próprias prestadoras dos serviços tendo em vista que o nome da autuada estava muito prejudicado junto aos bancos e ao comércio, com inúmeros títulos protestados e requerimentos de falência, em razão da péssima situação financeira do Departamento de Televisão e, simplesmente porque a Rádio Tupi pagava em dia seus compromissos. Diz que a Rádio Tamoio, no entanto, lançou aquele valor de Cr\$ 1.193.145,33 à tributação como se vê da cópia da partida extra-caixa de fls. 1391 e do documento ora anexado sob nº 208, proporcionando ao fisco uma arrecadação de Cr\$ 337.200,00 de imposto no exercício como se vê às fls. 1394/1417. A manutenção da glosa importaria em bi-tributação. Junta os documentos de fls. 209 a 251.

Itens 68, 15, parte, e 44 - BRINDES

31. Os itens acima, objeto do recurso, referem-se às glosas das parcelas de Cr\$ 22.300,00 (Ex. 76), Cr\$ 59.400,00 (Ex. 77) e de Cr\$ 207.939,10 (Ex. 77), correspondente à aquisição de relógios, máquinas calculadoras e passagens, fundamentando-se a medida no art. 157, quanto à primeira, no art. 162, em relação à segunda, e no art. 138 e 162, à terceira. Em outras palavras, por se referirem a despesas ativáveis, a despesas desnecessárias e por falta de comprovação, respectivamente.

32. Na impugnação, a empresa esclarece que as máquinas calculadoras e os relógios foram adquiridos para distribuição entre clientes, agentes de publicidade e gerentes de bancos com os quais operava, constituindo a medida prática comercial aceita pelo fisco, desde que razoável em relação à receita operacional da empresa. As passagens foram oferecidas a clientes, como relações públicas e também como brindes no jantar que a defendente ofereceu às agências de publicidade em dezembro de 1976. Igualmente constitui prática comercial aceita e além disso o seu volume é mais do que razoável em relação a sua receita operacional. As passagens foram objeto de permuta com publicidade com a Pan-American, sendo o valor da publicidade contabilizado como receita.



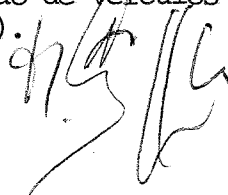
33. As exigências foram mantidas por não ter sido comprovada a distribuição gratuita, a título de brindes, dos objetos e passagens adquiridos.

34. Na fase recursal, a empresa reitera os seus argumentos e, em relação às máquinas e relógios distribuídos diz não ser razoável que fosse cobrar recibos de gerentes de bancos e agências de publicidade de brindes de tão pouco valor, estando anexadas aos autos as faturas correspondentes.

Itens 15 - parte, 16, 31- parte, 64, 65, 80 e
81 - VALORES ATIVÁVEIS

35. As glosas, sua fundamentação e exercício financeiro de correspondência são os seguintes:

Valor	Item	Exercício	Fls.	Fundamento
80.860	15-parte	1977	152	Despesas de instalações lançadas em despesas gerais, com violação ao art. 157 do RIR/75.
10.848	15-parte	1977	153	Serviços de Instalação elétrica (RIR/75, art. 157)
67.500	16	1979		Serviços de Instalação elétrica (RIR/75, art. 157)
84.060	16	1979		Instalação elétrica no prédio da R. Livramento, 89 (RIR/75, art. 157)
30.000	16	1979	64	- Colocação de vulcapiso (RIR/75, art. 157).
34.174	16	1980	166	- Instalação telefônica (Cr\$ 24.600) idem - Mão de Obra na conservação da instalação telefônica (cr\$ 9.574,00) - (RIR/75, art. 157).
136.090	16	1980	167/169	- Serviços de Tratamento acústico (RIR/75, art. 157)
80.000	16	1980	159	- Pintura do prédio da R. Venezuela, 43 (RIR/75, art. 157).
44.677,42	31-parte	1976	401	- Restauração de veículos (RIR/75, art. 157 e 170).



456.558	31-parte	1980	418	- Restauração de veículos (RIR/75, arts. 157 e 170).
250.000	64	1977	910 a 912	- Revisão do sistema irradiante da emissora (RIR/75, arts. 157 e 170)
102.620	80	1979	983 a 989	- Serviço de colocação de vulcapiso (RIR/75, arts. 157 e 170)
89.900	81	1978	990/991	- Execução de obras (RIR/75, arts. 157 e 170)

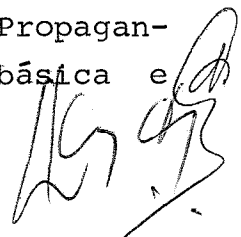
36. Na impugnação, a empresa contestou o fundamento da autuação, sustentando, em linhas gerais (fls. 1103, 1104, 1116, 1133 e 1140), que as despesas se referem a serviços de reparos e conservação de bens que não implicam no aumento de vida útil dos bens ou/e encontram permissão no art. 170 do RIR/75, por versarem simples reparos e conservação de bens.

37. O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância que concluiu, face à natureza das despesas, que se tratam de valores ativáveis, por modificarem os bens acrescentando-lhes novas características, ou por não se constituírem em simples reparos necessários à conservação dos bens, mas verdadeira restaurações de veículos. Não haveria, por outro lado, prova de que os serviços de pintura foram efetuados em imóvel locado, por ocasião da entrega do bem ao locador.

38. Na fase recursal, a sociedade reitera o acerto de seu procedimento analisando cada despesa glosada (fls. 2062 a 2066) e contestando os fundamentos da decisão "a quo". Em relação à pintura do prédio junta os documentos de fls. 2384 e 2385 para comprovar suas alegações.

Item 17 - DESCONTOS

39. O Fisco glosou a importância de Cr\$ 525.500,00, no exercício de 1980, ano-base de 1979, referente a "MPM Propaganda S/A", a título de descontos, fundamentando-se a peça básica e



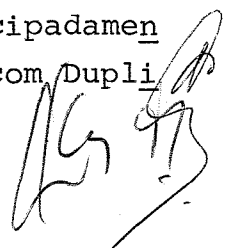
a decisão "a quo" na ausência de documentação hábil. A empresa, reiterando argumentos de sua impugnação, sustenta que as cartas de fls. 1419/20 comprovam a despesa assumida, e sustenta que os descontos foram feitos no interesse do incremento da receita da fonte produtora.

DESCONTOS

Itens 24, 25 e 29; lançamento 17017, do item 70.

40. A fiscalização glosou as importâncias de Cr\$ 1.192.680,72, Cr\$ 1.315.200,00, Cr\$ 3.712.956,40, Cr\$ 1.511.200,00 e Cr\$ 4.872.200,00, nos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979 e de 1980, respectivamente, a título de descontos concedidos em contratos de publicidades, tendo em vista que a dedução deveria ser feita proporcionalmente entre as demais empresas do grupo que participaram das respectivas programações (itens 24 e 25). Glosou também a quantia de Cr\$ 229.726,88 (exercício de 1978) valor indevidamente debitado como desconto, e bem assim a importância de Cr\$ 8.498.250,00, no exercício de 1980, referente a valor debitado na conta Receita de Publicidade, como estorno, por transferência em favor da Rádio Difusora de São Paulo.

41. Em sua defesa, a suplicante esclarece que os contratos eram feitos diretamente com ela que concedia na própria fatura o desconto contratual de 25%. Se, como verdadeira agente de propaganda, faturava o valor bruto da publicidade, evidentemente tinha o direito de deduzir o desconto recebido, uma vez que somente o valor líquido era devido proporcionalmente entre as demais emissoras. Tanto faz, assevera, faturar ao cliente pelo valor bruto do contrato, contabilizando ela própria a totalidade dos descontos, como ela faturar uma parte deste pelo bruto, com o desconto também proporcional, exemplificando numericamente o seu argumento. Assevera, em relação à transferência em favor da Rádio Difusora S.A., que, com a assinatura do contrato, houve o faturamento pelo valor líquido, à vista, por ter sido paga antecipadamente, creditando-se Credores Publicidade em contrapartida com Dupli



catas a Receber, constando do Razão. Como a Rádio Difusora de São Paulo ficaria encarregada de repassar a publicidade, emitiu ela contra a Brasilit, mas aos cuidados da S/A Rádio Tupi - TV Tupi Canal 6 (no papel de agente da publicidade) as faturas correspondentes ao valor líquido de Cr\$ 8.498.250,00. Como a importância em questão passou a ser receita da Rádio Difusora S/A (fls. 936), debitou a conta de receita, ao final do período, para não onerar duplamente a referida conta.

42. A decisão recorrida manteve a exigência, asseverando que a defesa se limitara a expor procedimentos contábeis sem o oferecimento de documentação comprobatória, ensejando a reiteração dos argumentos apresentados na fase impugnatória, com a junta da de documentos.

Item 28 - DESPESAS COM HOSPEDAGENS

43. O fisco tributou, no exercício de 1979, a importância de Cr\$ 100.754,00 a título de Hospedagem, por entendê-la indedutível, por beneficiar terceiros sem prova de vínculo obrigacional, repelindo o julgador singular as razões da defesa com o argumento de que a simples alegação de que as despesas tenham sido realizadas a título de cortesia revela o caráter de sua liberdade.

44. Na fase recursal, sustenta a sociedade que não se trata de simples liberalidade, mas de uma despesa realizada com o objetivo de obter um contrato de publicidade cuja receita foi oferecida à tributação pela autuada. Uma conta de permuta: Publicidade versus Hospedagem.

Item 30 - DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA

45. A fiscalização glosara a dedução como despesa operacional a quantia de Cr\$ 976.894,36, no exercício de 1976, por se referir a exercícios financeiros já encerrados e até mesmo prescritos. Em sua impugnação (fls. 1114), a empresa alegara ine

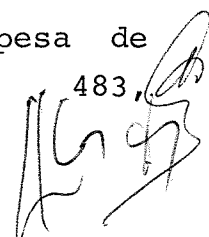
xistência de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo do ano-base de 1974 e invocou a situação difícil por que atravessava a empresa, atrasando até o pagamento de salários e cachês e serviços que lhe foram prestados por terceiros. O autuante teria consignado em seu levantamento valores estornados. Por outro lado, os juros conseqüentes de confissão de dívida devem ser apropriados no período-base dessa decisão (fls. 377/379). Sustenta que a autuação baseou a glosa na negativa de operacionalidade da despesa (art. 162 do RIR), não tendo sido levantada a questão da competência de exercício de apropriação. E a despesa em exame é indiscutivelmente operacional. O julgador ordinário, reconhecendo duplicidade de parte do levantamento fiscal, excluiu a parcela de Cr\$ 116.818,00, parte da quantia maior de Cr\$ 233.633,00, e, no mais, ratificou a tese da fiscalização.

46. Perante o Colegiado, a sociedade reitera os argumentos de sua impugnação, esclarecendo que em relação à parcela de Cr\$ 233.633,00, o credor teria inclusive ajuizado ação contra a postulante. Diz que a autoridade fiscal deveria ter então considerado as despesas nos exercícios de correspondência, compensando-as, medida que encontra amparo nos §§ 4º a 6º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, e art. 106 do CTN.

Itens 34, 95, 98 e 94 - DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO DE CORRESPONDÊNCIA.

47. A peça básica tributou por apropriação fora do período de competência as quantias de Cr\$ 40.000,00 (item 34), a título de bonificações, e de Cr\$ 71.490,04, referente a Passagens (item 98), ambas no exercício de 1976 ; e de Cr\$ 71.838,30, concernente a regularização de operações anteriores, fora do exercício de competência (item 95), no exercício de 1977, e bem assim a importância de Cr\$ 217.552,50, por estorno, no citado exercício de 1977, de lançamentos havidos em 1974 já prescritos (item 94).

48. As razões da suplicante de que: 1) a despesa de Cr\$ 40.000,00 era operacional e os arts. 135, 139, 162 e 483,

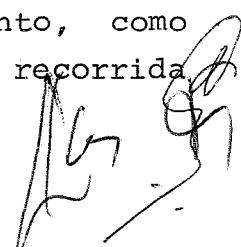


"c" não teriam correspondência com a matéria; 2) o material de reposição no valor de Cr\$ 71.838,30, era necessário à atividade operacional da empresa e sua contabilização fora do exercício só teria significação se no exercício de 1976 viesse a empresa apresentar lucros e não prejuízos; e 3) de que o autuante equivocou-se ao tributar a parcela de Cr\$ 217.552,50 porque no documento que juntou (fls. 1081) se declara que o estorno da importância de Cr\$... 217.552,50 refere-se aos documentos de nºs 17425 e 17911, de dezembro de 1976, portanto, e, além disso no exercício de 1977 a empresa experimentara prejuízos, não foram acolhidos pelo julgador porque as despesas referentes aos itens 34, 95 e 98 foram apropriados fora do exercício realmente, enquanto a do item 94 abrange estorno de lançamentos pertencente ao ano de 1974, efetuado indevidamente no exercício de 1977.

49. A recorrente reitera na fase recursal os argumentos já expendidos em primeira instância, invoca prejuízos nos exercícios de 1976 a 1977, e pleiteia a aplicação à espécie das regras contidas nos §§ 4º a 6º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77 c/c o art. 106 do CTN.

Item 22 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

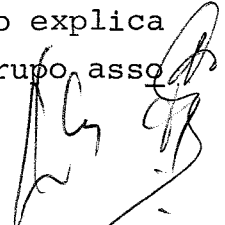
50. Foi glosada a importância de Cr\$ 2.627.721,86, paga no exercício de 1977, por indenizações trabalhistas, sob o fundamento de que não fora comprovado como encargo da autuada (docs. de fls. 274 e 275). Na defesa, a sociedade alegou que se tratava de indenizações de empregados da firma SIRTA-Serviços de Imprensa, Rádio, Televisão Associados Ltda. empresa que agenciava publicidade para as emissoras de rádio e televisão do grupo associado e que pelo fato de sua remuneração ser limitada ao necessário para o pagamento dos seus próprios encargos, a firma em questão não tinha condições para indenizar os empregados, o que foi feito através das empresas às quais ela agenciava publicidade. Sem essa empresa, a recorrente teria de contratar para os seus quadros agenciadores de publicidade e que, no caso de reestruturação do agenciamento, como aconteceu, teriam também de ser indenizados. A decisão recorrida



manteve a exigência por entender que a hipótese não se caracteriza como despesa operacional, desatendendo os requisitos da necessidade e normalidade previstos no art. 162 e parágrafos do RIR/75, levando a suplicante a reiterar seus argumentos da fase impugnatória e lembrar ao Colegiado que o caso configura hipótese não de liberalidade, mas de solidariedade, prevista no art. 2º, § 2º, da CLT que diz: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Item 47 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

51. A fiscalização glosou, no exercício de 1976, a quantia de Cr\$ 985.608,00 referente a parcela de indenização trabalhista correspondente a tempo de serviço prestado a outras empresas do Grupo Associado, de 1962 a 1973, quando trabalhou em diversas empresas do grupo, e tendo em vista que o beneficiário, ao ser admitido na suplicante, em 1973, optou pelo FGTS. Na impugnação, alegou a sociedade que, de acordo com as conclusões do PN CST 132/72, interpretando a legislação específica sobre a matéria, inclusive a Lei 5107/66, a indenização transacionada com o empregado estável perante a Justiça do Trabalho, no limite percentual adotado era correto, tendo sido a transação realizada pela empresa do grupo da qual era empregado à época da rescisão. A exigência foi mantida em primeira instância, por entender-se que o tempo de serviço anterior ao do ingresso do empregado na autuada não seria encargo dela, revelando-se como ato de liberalidade. Perante o Colegiado, a empresa, além de renovar os argumentos de sua impugnação, esclarece que o seu procedimento não foi ato de liberalidade, mas de cumprimento de obrigação legal, uma vez que os serviços tinham sido prestados a empresa do mesmo grupo, o grupo associado que a Legislação do Trabalho considera como empresa única no que tange ao direito trabalhista dos empregados, como se vê do art. 2º, § 2º, da C.L.T. Afirma que a decisão recorrida não explica a questão de empresas extintas, bastantes, no caso do grupo asso-



ciado.

Item 33 - DOAÇÕES

52. O fisco glosou a despesa de Cr\$ 129.600, a título de doações, no exercício de 1977, por infringência dos arts. 162. 187 e 483 "c" do RIR/75, uma vez que não teriam sido comprovadas as condições legais, fato contestado pela autuada uma vez que a beneficiária, como comprovariam os recibos de fls. 452/453, seria empresa filantrópica reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública, registrada no Ministério da Fazenda, e no órgão estadual, argumentos não acolhidos pelo julgador ordinário que entende não terem sido comprovadas as exigências de que tratam as alíneas "a" a "d" do art. 187 do RIR/75, levando a sucumbente a reiterar os seus argumentos apresentados na impugnação.

Item 59 - REPRESENTAÇÕES

53. Foi glosada a despesa de Cr\$ 260.307,00, realizada a título de Representações, relativa ao exercício de 1980, por falta de comprovação autêntica e oficial (nota fiscal-fatura) da despesa havida, alegando em sua defesa a autuada que o documento de fls. 864 comprova o fornecimento de um almoço de confraternização com o pessoal das agências de publicidade e jantar com membros de um de seus programas de televisão. O valor da permuta foi levado à receita da autuada conforme comprovam os documentos de fls. 1473/4, sendo que a falta da nota ou recibo não é razão para tornar discutível fato tão claro. A atividade social mormamente os almoços de fim de ano faz parte das atividades empresariais. Foi mantida a exigência sob o fundamento de que as despesas de representação para serem aceitas devem conter-se em razoável montante a ser devidamente comprovados. Na fase recursal, a empresa reitera seus argumentos anteriores.

Itens 44, 48, 71 e 86 - PASSAGENS

54. A lide aqui consiste na glosa das despesas de

viagem nos valores de Cr\$ 207.939,10, Cr\$ 44.140,50, Cr\$ 252.859,50 e Cr\$ 357.051,89, a título de passagens, nos exercícios de 1977 (a primeira), 1976 (a segunda e a quarta) e 1979 (a terceira), por falta de comprovação sendo que, em relação à parcela de Cr\$ 252.859,50 por beneficiar pessoas estranhas. Em sua defesa, a sociedade alegou que essas despesas eram realizadas como relações públicas com clientes (Cr\$ 207.939,10), com membros do Programa Flávio Cavalcanti (Cr\$ 44.140,50), locutores esportivos e funcionários em serviço e cortesia com clientes (Cr\$ 252.859,50) e a elementos do Programa Aerton Perlingeiro, cujos comprovantes não conseguiu localizar (Cr\$ 357.051,89) e que todas elas foram custeadas por permuta com publicidades em favor das companhias aéreas e cujos valores foram contabilizados como receita. As glosas referentes ao exercício de 1976 não trazem efeitos tributários ante a existência de prejuízos no período.

55. O julgador de primeira instância manteve a exigência por falta de comprovação das despesas e por não conduzirem os elementos juntados aos autos à convicção de que as passagens fornecidas resultaram de contrato de permuta, levando a empresa a reiterar perante o Colegiado as suas razões de primeira instância, juntando documentos.

Itens 51 e 87 - HOSPEDAGEM E RELAÇÕES PÚBLICAS

56. Foram glosadas no exercício de 1979 as importâncias de Cr\$ 108.726,40 sob o fundamento de hospedagens pagas em favor de terceiros (item 51) e de Cr\$ 66.750,00, por falta de comprovação justificativa do débito e de seu vínculo obrigacional. A empresa impugnou a exigência, esclarecendo que as hospedagens foram em favor de consultores de programação, dos Superintendentes da Rede Tupi em reunião em Brasília e de empregado da empresa transferido para o Rio de Janeiro enquanto não obtinha apartamento para residir. Quanto à glosa da importância de Cr\$ 66.750,00 diz que se trata de permuta com publicidade com vistas a promoção de relações públicas com clientes da dependente e pondera que "as peculiaridades operacionais das empresas privadas de rádio e televisão impõem, inelutavelmente, práticas, cuja legiti-



timidade deve ser reconhecida pelo fisco, segundo critérios que, sem ferir os princípios legais, permitam melhor compreensão dos fatos".

57. A autoridade monocrática manteve as exigências por entender que a impugnante não apresentou documentos convincentes, no sentido de comprovar como necessários às atividades da empresa os gastos com hospedagens, no montante de Cr\$ 108.726,40, glosados pela fiscalização no item 51 do autó de infração, bem como os dispêndios oriundos da utilização das dependências das Termas aeroporto, no total de Cr\$ 66.750,00, objeto do item 87 da peça bãsica.

58. Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos de primeira Instância.

Item 79 - INDENIZAÇÕES

59. Sob o fundamento de se tratar de indenização de processo de ação ordinária em fase de execução em 1974 e somente lançado em 1975, a fiscalização glosou a despesa de Cr\$ 800.000,00, no exercício de 1976, levando a autuada a contestar a pretensão fiscal com o argumento de que o fato de a ação ter sido movida naquela oportunidade não implicaria necessariamente na contabilização do seu valor naquele período e sim ao se tornar irre-corrível. Além disso, a contrário do que supunha o fisco, tratava-se de um processo de execução, no valor de Cr\$ 3.600.000,00 que, após garantido o Juízo, sofreu embargos para mais tarde chegar-se a um acordo em torno dos Cr\$ 800.000,00 contabilizados. A improce-dência da escrituração quando do documento de fls. 978, a inden-zação teria sido contabilizada por Cr\$ 3.600.000,00 e não por Cr\$ 800.000,00, conforme acordo formalizado no documento de fls. 980/2. A manutença da exigência teve por base o argumento de que o termo de acordo não se revestiu das formalidades legais necessárias a pro-duzir os efeitos jurídicos decorrentes, eis que, com data incompleta e sem indícios de ter sido homologado pela autoridade competen-te, não confirma as alegações da empresa às fls. 1139/1140. Na fa-



se recursal, a sociedade reitera os argumentos oferecidos na impugnação.

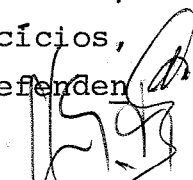
Itens 73 a 77 - DESPESAS APROPRIADAS FORA DO
EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.

60. A empresa efetuou pagamento de contribuições previdenciárias e sociais fora dos exercícios de correspondência, ensejando, por isso, a glosa das quantias de Cr\$ 4.234.736,63, Cr\$ 5.488.491,95, Cr\$ 10.887.479,32, Cr\$ 16.582.241,98 e Cr\$ 26.048.819,98, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente.

61. Defendeu-se a autuada reconhecendo o fato, mas o justificando na dificuldade financeira que atravessava à época. Sustentou que seu procedimento não prejudicou o fisco, pois, mesmo com a inclusão de tais valores, ainda persistiriam os prejuízos sofridos nos períodos respectivos.

62. O julgador manteve o feito, com fundamento no art. 165 do RIR/75 e conclusões do PN CST 174/74, repelindo a tese de que o procedimento da autuada não alteraria o resultado tributável com o argumento de que se trata de acréscimo determinado em lei, para fins de apuração de prejuízo fiscal compensável nos lucros dos exercícios subsequentes.

63. Na fase recursal, a sociedade esclarece que nos três exercícios iniciais abrangidos pelo auto, 1976, 1977 e 1978, os prejuízos acumulados atingiam um montante de Cr\$ 72.061.718,00 enquanto a soma das contribuições não levadas à tributação no período somam Cr\$ 20.610.704,90, isto sem considerar que se tivesse diferido o lucro inflacionário o prejuízo em 1980 alcançaria Cr\$ 164.117.915,00 (fls. 1158/9). Este fato demonstraria que o fisco não foi prejudicado. Por outro lado, apesar de a ementa da decisão (fls. 2001) ressaltar: ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI .. 1598/77, mantém o ato recorrido a glosa dos lançamentos referentes aos exercícios de 1979 e 1980 o que se constitui em evidente erro material. As contribuições relativas aos anos-base de 1978 e 1979, independentemente de terem sido pagas nos respectivos exercícios, deveriam ser levadas à conta de lucros e perdas, porque a defenden



te apurava e apura os resultados segundo o regime de competência (Decreto-lei 1598/77, art. 16, I). Requer a aplicação retroativa das normas do citado decreto-lei às contribuições não pagas dos exercícios de 1976 a 1978, com base no art. 106, II, "a", do CTN.

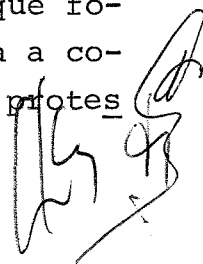
64. Às fls. 2559/2560, a autoridade recorrida reconheceu a existência material para excluir das bases de cálculo as quantias de Cr\$ 11.002.228,29, Cr\$ 5.447.973,27 e Cr\$ 132.039,82, no exercício de 1979, e de Cr\$ 17.140.157,95, Cr\$.. 8.708.851,28 e Cr\$ 199.810,75, no exercício de 1980.

Item 55 - DEVEDORES DUVIDOSOS

65. A fiscalização glosou as despesas de Cr\$ 54.209,00 e Cr\$ 687.965,00 referentes aos exercícios de 1977 e de 1978, respectivamente, lançadas a débito da conta de Provisão para Devedores Duvidosos com infringências às disposições dos arts. 167 e 483, "c", do RIR/75.

66. Na impugnação, a empresa alega que envidou todos os esforços para a cobrança dos créditos, enviando cobradores, protestando títulos e entregando-os a advogado para cobrança executiva, como se vê de alguns documentos acostados aos autos (fls. 827 a 839), sendo desaconselhada pelo Departamento Jurídico em face de não serem os devedores encontrados nos endereços indicados onde constava o encerramento de suas atividades porque, além da perda de tempo iria aumentar o seu prejuízo com custos e despesas processuais sem resultado presumível. Pondera que o próprio fisco vê-se na mesma contingência, quando o devedor encerra suas atividades, ensejando a suspensão do feito na Justiça Federal e a concessão de anistia quando as despesas de cobrança não compensam o ajuizamento.

67. O feito foi mantido sob o argumento de que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar que foram esgotadas as medidas legais, inclusive judiciais, para a cobrança das relacionadas às fls. 827 a 841 sendo que o simples protes



to não tem o efeito de caracterizar as dívidas como perdas definitivas, autorizando que sejam levadas a débito da Provisão para Devedores Duvidosos.

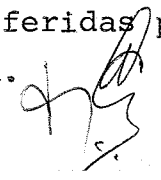
68. A suplicante renova perante o Colegiado seus argumentos de primeira instância.

Item 60 - DIFERENÇAS CAMBIAIS

69. Foi glosada pela fiscalização a quantia de Cr\$ 4.131.393,07, referente ao exercício de 1980, debitada à conta de diferença de Câmbio sem a comprovação legal do vínculo obrigacional, bem como falta de condições mínimas documentais exigidas pelo art. 130, inciso 6º, da Lei nº 6015/73; infringência aos arts. 162 e 483, "c", do RIR/75.

70. A empresa impugnou o feito esclarecendo que a diferença de câmbio resultou de obrigação junto à RCA Corporation pela compra de equipamento e que data de 1974 e que, devido às suas dificuldades financeiras, não pode satisfazer na época própria e que sendo a obrigação em moeda estrangeira a diferença de câmbio é inevitável; a aquisição foi autorizada pela autoridade competente, sendo o contrato de câmbio registrado no Banco Central e a remessa feita pelos meios pertinentes. O documento inicial da operação é um documento oficial de entidade do Governo Federal, prescindindo de registro no Cartório de Títulos e Documentos, enquanto a carta é documento particular de acerto entre duas pessoas jurídicas de direito privado. O contrato de câmbio relativo ao principal e juros é documento anterior que obedeceu a todas as disposições legais vigentes à época e, para seu cumprimento, bastaria apresentá-lo ao Banco Central.

71. A exigência foi mantida em face da ausência nos autos do Certificado de Registro no Banco Central do Brasil e contratos de câmbio e que os documentos anexados aos autos seriam insuficientes para comprovar que o valor glosado teria sido decorrente de diferença de câmbio, relativas a obrigações contraídas no exterior, liquidadas através de operações deferidas pelas autoridades competentes, consoante alega a autuada.



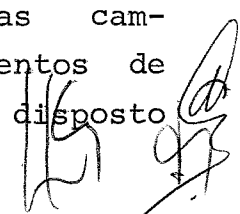
72. No apelo ao Colegiado, a sucumbente discorre sobre suas alegações anteriores e as exigências sobre remessas para o exterior e junta os documentos nºs. 311 a 317 (fls. 2444 a 2452) pertinentes à operação que, informa, já não anexara antes pela necessidade de compulsar milhares de documentos para encontrá-los, o que só ocorreu na fase recursal.

Item 78 - DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO PRÓPRIO

73. Inicialmente, a fiscalização glosara a importância de Cr\$ 10.838.905,40, relativa ao exercício de 1980 e correspondente a diferenças de câmbio por ausência de formação de Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio, fundamento não acolhido em primeira instância face à revogação da legislação invocada (art. 254 §§ 4º e 5º do RIR/75) pelo Decreto-lei 1598/77.

74. O julgador ordinário, todavia, sustentando que, sendo as despesas cambiais pertinentes aos anos-base de 1975 a 1978 deduzidas no exercício de 1980, a autuada inobservou o princípio da independência dos exercícios financeiros disciplinado no art. 6º e §§ do Decreto-lei 1598/77, sujeitando-se à diferença de imposto prevista no § 6º do citado artigo 6º.

75. Na impugnação, a autuada alega que o lucro apresentado no exercício de 1980 é artificial pois não diferira o lucro inflacionário do exercício, medida adotada para efeito de cadastro bancário. Este procedimento já empregara no exercício de 1979 com a adição de um saldo credor de Cr\$ 41.274.165,00. Não obstante, os exercícios de 1979 e de 1980, apresentaram prejuízos de Cr\$ 12.005.830 e Cr\$ 1.508.442, afastando a hipótese de dedução indevida no exercício de 1980, o que só poderia acontecer com o lançamento de ofício, se em seu favor não militasse o § 4º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, que faz obrigatória a dedução da parte da diferença cambial não referente ao exercício de 1980 do lucro real dos exercícios anteriores. E isto porque a fiscalização não percebera que parte das diferenças cambiais correspondem ao exercício de 1980, conforme documentos de fls. 972/975. Caberia também a aplicação à espécie do disposto



no § 6º do mencionado artigo, que manda que a diferença de imposto nesta situação se faça pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição de imposto lançado em outro período-base. Esta providência aumentaria o prejuízo a ser compensado nos exercícios de 1979 e de 1980, face ao disposto no § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1598/77.

76. Em novo julgamento, a autoridade "a quo" excluiu da exigência as parcelas de Cr\$ 42.195 e Cr\$ 322.465, no exercício de 1979, e Cr\$ 63.423 e Cr\$ 532.959, no exercício de 1980, correspondentes à variação cambial a que o contribuinte tinha direito de deduzir do resultado daquele exercício. No mais, manteve sua exigência anterior.

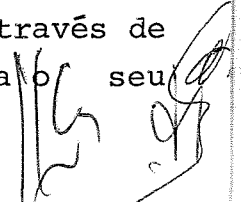
77. Na fase recursal, a empresa renova perante o Colegiado as suas razões de defesa.

Item 82 - RECEITAS DE PUBLICIDADE

78. Segundo a peça básica, a autuada não apropriou 50% da receita da programação de transmissão do programa Silvio Santos, conforme contrato assinado e detalhes especificados no Anexo IV do auto de infração, sendo:

Exercício de 1977	3.500.000
Exercício de 1978	1.849.000
Exercício de 1979	2.799.500
Exercício de 1980	2.135.000

79. Em sua impugnação, a empresa sustenta que o critério da fiscalização de considerar as receitas de publicidade oriundas da transmissão do referido programa meio a meio não faz sentido pois, enquanto a Rádio Difusora de São Paulo além de ceder os horários para a transmissão no canal 4 - TV Tupi de São Paulo, ainda era a responsável pelo programa e geração da imagem assumindo todos os custos daí advindos, inclusive quando a transmissão pela TV Tupi, canal 6 do Rio de Janeiro fosse feita através de vídeo-tape. Enquanto isso a TV Tupi - Canal 6 apenas cedia o seu



horário de retransmissão do programa. Daí a participação desta na receita obtida ser de 36,2%, 34,3%, 40,8%, nos exercícios de 1978, 1979 e de 1980, respectivamente. A receita de junho a dezembro de 1976 foi toda ela atribuída à Rádio Difusora de São Paulo para fazer face aos gastos iniciais de adaptação técnica a um programa de tal extensão e inédito no País. Os contratos não estabelecem a decisão da receita em partes iguais e o critério da fiscalização é aleatório.

80. A autoridade julgadora manteve a exigência porque o contrato fora celebrado pela Rádio Difusora de São Paulo e S.A. Rádio Tupi, como primeira contratante, evidenciando-se consentimento tácito, a intenção lógica de apropriação de receitas em partes iguais, mormente quando inexiste no processo documento legal fixando critério diferente de divisão dessas receitas;

81. Na fase recursal, a empresa reitera a sua argumentação, chama a atenção do Colegiado para o fato de que, em relação ao exercício de 1977, o fisco atribuiu toda a receita à replicante pondo de lado o critério de dividir meio a meio as receitas; lembra que as empresas obedeciam a um comando administrativo central, a Rede Tupi de Televisão; diz que o critério de atribuição de receitas em partes iguais reclamaria também igual responsabilidade nas despesas que deveriam, assim, ser rateadas. Sustenta que à autoridade administrativa caberia o ônus da prova, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1598/77.

Itens 63-72-67-96 e 97 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

82. A fiscalização glosou as despesas de Cr\$ 165.972,00 (item 63), e Cr\$ 442.000,00 (item 96), no exercício de 1976, referente a cachês pagos a Help. Produções e Artes Ltda.; Cr\$ 30.000,00 (item 72) e Cr\$ 1.335.479,00 (item 97), no exercício de 1977, a primeira referente a Assistência a Funcionários e a segunda relativa a despesas com a Embratel pagas pela Difusora de São Paulo e debitada à autuada; e, Cr\$ 104.512,90 (item 67), no exercício de 1979, referente a lanches e refeições. Na impugna-

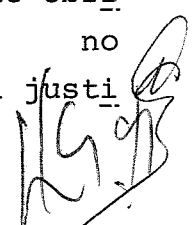
ção, a empresa em relação ao item 63 e 96 indica o beneficiário, alega extravio do comprovante e prejuízos no período; em relação ao item 63, que se trata de aquisição de roupa para empregado por conta de permuta com a Temper em que o empregado era favorecido pelo desconto, tendo o beneficiário assinado a nota de despesa como se vê do documento de fls. 942/6. A despesa de Cr\$.. 104.512,90 se refere a lanches e refeições com clientes e representantes comerciais. Quanto à importância de Cr\$ 1.335.479,00 (item 97) informa anexar o aviso de lançamento MD 126/76, da Rádio Difusora, datado de 30/06/76, do qual se infere que ela pagara a despesa total com a Embratel, referente a transmissão de jogos de futebol, debitando à autuada a parcela que lhe correspondia. Requer, em caso de dúvida, diligência junto à Rádio Difusora e também junto à Embratel para esclarecimento do fato.

83. A exigência foi mantida sob o fundamento de que para que seja dedutível a despesa há de ser necessária às atividades da empresa, sendo usual ou normal ao tipo de transações ou operações dela e ser escudada em documentação que demonstre a natureza do dispêndio e a identidade do beneficiário; no caso, a fiscalizada não apresentara os documentos comprobatórios dos gastos.

84. Na fase recursal, a empresa reitera argumentos apresentados e protesta contra o fato de que, em relação ao item 97 do auto juntara o aviso de lançamento correspondentes e solicitara diligências junto à Rádio Difusora e Embratel. Malgrado diversas diligências junto à Rádio Difusora, não houve pronunciamento sobre a matéria.

Itens 66 e 85 - DESPESAS INCOMPROVADAS

85. Foram glosadas as despesas de Cr\$ 476.593,43, no exercício de 1978, e de Cr\$ 716.593,32, no exercício de 1979, pagos a empresa de assessoria e representações, por falta de prova de serviço executado e sem a prova do respectivo vínculo obrigacional (item 66) e as de Cr\$ 319.639,36 e Cr\$ 60.560,00, no exercício de 1977, sem a respectiva comprovação documental justi



ficativa do débito, comprovando o vínculo obrigacional.

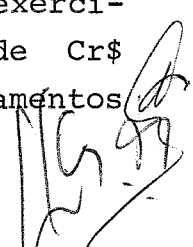
86. Na impugnação, a empresa esclareceu que as despesas do exercício de 1979 se referiam a serviços prestados através de contratos (docs. 266/70), pelos quais a contratada se obrigava a prestar serviços de substituição, atualização e resgate das ORTN, componentes do Fundo de Indenização Trabalhista bem como de serviços que propiciassem à autuada o ressarcimento das quantias depositadas no FGTS relativamente aos empregados não optantes. Os serviços foram prestados, tendo sido levantadas as quantias depositadas nos Fundos em questão, conforme registrado em sua contabilidade. Igualmente, foi prestado o serviço de obtenção do parcelamento. O pagamento foi feito através de recibos da empresa, nos montantes glosados consoante fls. 919, 921 e 925. Quanto ao item 85, a glosa alcançou pagamentos feitos à Comissária de Despachos Celso Figueiredo e a Rômulo Barroso por serviços de desembaraço a duaneiro de material importado pela defendente, encontrando-se nos autos o recibo expedido pelo último. Outros documentos não foram encontrados na massa de documentos solicitados pelo autuante. No entanto, o respectivo montante não influencia o resultado operacional do exercício em razão dos prejuízos do período.

87. A exigência foi mantida sob o argumento de que deve prevalecer a tributação porque a autuada não teria produzido provas da efetividade dos serviços prestados.

88. Na fase recursal, renova a suplicante os argumentos apresentados em primeira instância e diz que contabilizadas as operações com base nos documentos adequados caberia ao fisco produzir a prova da inveracidade da escrita, de acordo com o § 2º do art. 9º do Decreto-lei 1598/77.

Itens 91 e 92 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

89. Glosou a fiscalização relativamente ao exercí-cio de 1977, as parcelas de Cr\$ 2.122.102,89, de juros, e de Cr\$ 867.767,00, de correção monetária, calculados sobre os pagamentos

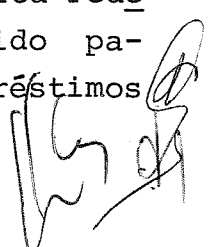


efetuados sobre a fiança em financiamento feito pela Caixa Econômica Federal, de 10/12/74 a 10/08/76, desacompanhado de qualquer documento oficial e autêntico que comprove, claramente a sua natureza, bem como os respectivos vínculos.

90. Em sua impugnação a empresa esclarece que as despesas glosadas referem-se a juros e correção monetária de empréstimos contraídos no Banco Nacional de Investimentos S/A pelos contratos nºs 853.523 e 853.531, analisando o documento de fls. 1073, demonstrativo elaborado pelo banco e em que figuram as despesas contratuais e bem assim o pagamento de juros e taxas sobre o saldo devedor de 06/11/74 a 24/09/76, no valor de Cr\$ 1.551.304,89 e a cobertura do saldo devedor, da ordem de Cr\$ 4.669.495,00, importâncias que o Banco Nacional de Investimentos S/A pagou diretamente à Caixa Econômica Federal. Junta os contratos referidos e outros documentos (fls. 1507 a 1527).

91. A exigência foi mantida sob o fundamento de que o demonstrativo de fls. 1073 e demais documentos trazidos ao processo não oferecem elementos capazes de comprovar o efetivo pagamento de juros e correção monetária sobre empréstimos que teriam sido contraídos pela autuada junto à Caixa Econômica Federal, nos valores de Cr\$ 2.122.102,89 e Cr\$ 867.767,00, respectivamente.

92. Na fase recursal, a empresa pondera que havia contratado mútuos com a Caixa Econômica Federal em 07/05/73 e 20/08/74 incidindo juros de 9%a.a.e correção monetária até a data do seu pagamento em 24/09/76, quando contraiu empréstimos junto ao Banco Nacional de Investimentos, dos quais resultou em montante líquido de Cr\$ 8.020.799,89. Desta quantia, Cr\$ 6.020.799,89 foram pagos à Caixa Econômica Federal relativos aos dois empréstimos ali contraídos pela defendente e Cr\$ 2.000.000,00 a ela entregues para capital de giro. Desde o segundo empréstimo, a Caixa exigiu fiança bancária que foi prestada pelo mencionado Banco. Os juros e correção monetária incidentes sobre empréstimos da Caixa Econômica Federal atingiram Cr\$ 2.989.869,80 (valores glosados), tendo sido pagos, parte de Cr\$ 2.556.875,00, quando da ocasião dos empréstimos



feitos ao Banco Nacional de Investimentos, e, parte de Cr\$ 432.994,89, através de avisos de lançamento relativos a apropriação de juros de períodos anteriores e que, na fase recursal, junta ao processo sob nºs 338/41.

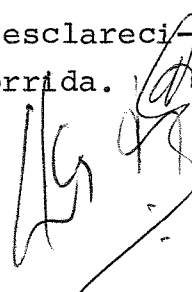
Itens 62 e 93 - DESPESAS INCOMPROVADAS

93. A fiscalização glosou, no exercício de 1977 a importância de Cr\$ 2.451.024,83, item 62, e de Cr\$ 296.766,60, no exercício de 1976, e bem assim a de Cr\$ 1.719.981,45, referente ao exercício de 1977, item 93, a título de juros, por falta de documentação clara e isofismável.

94. A empresa impugnou a exigência, alegando em relação ao item 62, que o débito teve origem em contrato de locação de filmes nºs 561, 576, 600 e 657, todos vencidos, e que foram objeto de Termo de Particular de Ajuste de Pagamentos, cuja obrigação não paga ensejou requerimento de falência, no valor de Cr\$ 4.992.239,43 acrescidos das despesas judiciais de Cr\$ 68.400,00 totalizando Cr\$ 5.060.638,93. Este valor acrescido das cominações legais atinge Cr\$ 7.722.439,38. Com o acordo, a credora renunciou aos honorários de advogado. No termo particular já estavam previstos correção monetária e juros e demais encargos acessórios. Em relação ao item 93, alega que, como no item 62, as despesas referem-se a recomposição de dívidas para pagamento em prazo posterior, consoante instrumentos de confissão de dívida (docs. 302 a 310), sendo o documento de fls. 1078, confirmatório da existência de saldo devedor da defendente em sua escrita.

95. A exigência foi mantida sob o argumento de que os documentos apresentados pela impugnante não se identificam em datas e valores com os lançamentos glosados, razão porque não lhe dizem respeito.

96. Na fase recursal, a empresa reitera os esclarecimentos prestados e contesta os argumentos da decisão recorrida.



Item 84 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

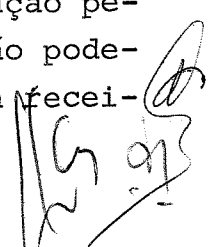
97. A glosa da quantia de Cr\$ 158.968,85, referente ao exercício de 1977, justificou-se na falta de comprovação do valor apontado como despesas judiciais, alegando a empresa na impugnação que ela correspondia a indenização trabalhista de empregado que ajuizara reclamação contra a sociedade, juntando cópia do livro Registro de Emprego (doc. 283) e que o fato de ter sido utilizada a despesa como judicial não modifica a sua natureza.

98. A exigência foi mantida por faltar à prova apresentada a assinatura do empregado e o carimbo do MTPS.

99. Na fase recursal, a empresa diz juntar o termo do acordo feito perante o Juiz Presidente da 22a. Junta de Conciliação e Julgamento e quatro "termos de pagamento e quitação" para comprovar a indenização trabalhista e o vínculo empregatício do ex-empregado.

Item 49 - BONIFICAÇÕES

100. Segundo a peça básica, a empresa, no exercício de 1979, lançou na conta de Bonificações a quantia de Cr\$ 525.400,00, sem a necessária comprovação da efetividade da operação e sem documentação de recebimento passado pelo favorecido, ensejando impugnação à exigência da glosa imposta, na qual a sociedade esclarece que a importância em tela refere-se à bonificação especial concedida à Virtu's Indústria e Comércio Ltda., parte pelo lançamento 2210, de 10/10/78, no valor de Cr\$ 490.400, concedida especialmente por antecipação do pagamento da fatura nº ... 17.898/78, com vencimento para 30/07/79, cuja publicidade só deveria ser veiculada no período de 01 a 31/07/79, como se vê do histórico da referida fatura (doc. anexo nº 239). A quantia de Cr\$ 35.000,00 refere-se também a bonificação especial sobre contrato assinado com Diários Associados Ltda. para veiculação pelo defendente. No entender da defesa, se a bonificação não poderia ser apropriada, dever-se-ia então estornar o valor da recei-



ta antecipada de Cr\$ 1.000.000,00.

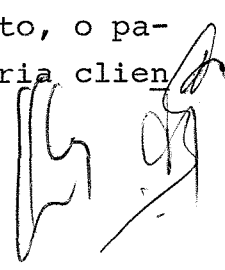
101. A exigência foi mantida por falta de suporte documental que comprovasse o efetivo dispêndio e o respectivo vínculo obrigacional, não sendo provada a efetividade dos gastos e muito menos que seriam decorrentes de pagamento antecipado de contratos de publicidade.

102- Na fase recursal, a empresa diz que, como em outras oportunidades, a sociedade na necessidade de compulsar milhares de documentos, não pudera levar ao processo a prova pretendida. O faz, todavia, perante o Colegiado juntando os documentos nºs. 353 a 361, que comprovam o contrato celebrado para propaganda dos produtos da Virtu's Indústria e Comércio, e bem assim que apesar de pagar doze vezes a importância de Cr\$ 1.000.000,00 em somente uma delas, referente à fatura 17898/78 concedera desconto e isto porque fora emitida e paga antecipadamente em 22/08/78, quando o vencimento só se daria em 30/07/79. Diz que o fisco não pode ignorar que os descontos sobre publicidade constituem prática corrente no ramo de atividade, e, no caso está mais que comprovada a efetividade do desconto concedido, com os documentos ora acostados.

Item 90 - COMISSÕES SOBRE PUBLICIDADE.

103. Por falta de comprovação, a fiscalização glosou as parcelas de Cr\$ 38.300,00, Cr\$ 38.424,00 e Cr\$ 61.929,60, totalizando Cr\$ 138.653,60, no exercício de 1976, e bem assim Cr\$ 76.460,00 e Cr\$ 200.000,00, somando Cr\$ 276.460,00, no exercício de 1978.

104. Na impugnação, a empresa esclarece que as importâncias glosadas referem-se a comissões de 20% creditadas a tradicionais corretores e agências de publicidade que angariam anúncios para a defendente, como é o caso da Alexim Publicidade Ltda, que é detentora da conta da Imperatriz das Sedas. Feito o crédito, o pagamento é efetivado em dinheiro, ou em mercadoria da própria cliente.



105. A autoridade recorrida manteve a diligência, asseverando que não há como se admitir a dedutibilidade das despesas dada a insuficiência de provas.

106. No apelo ao Colegiado, a sociedade informa que a parcela de Cr\$ 38.300,00 refere-se à comissão de 20% dada à Agência Ritto Publicidade, identifica a publicidade e patrocinador e anexa os respectivos comprovantes de despesa (docs. 362 a 368). Diz que todas as demais referem-se a Alexim Publicidade (Maria Alexim), indicando o patrocinador, o procedimento adotado na operação e anexa a documentação correspondente (docs. 369 a 376).

Item 88 - BONIFICAÇÕES

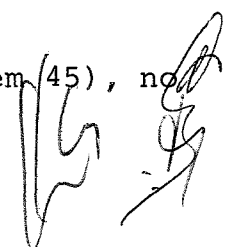
107. O litígio refere-se à glosa das parcelas de Cr\$.. 502.666,00 e Cr\$ 57.600,00, totalizando Cr\$ 560.266,00, no exercício de 1977, por falta de comprovação do vínculo obrigacional, ensejando impugnação da exigência de tributo sob a alegação de que o lançamento de Cr\$ 502.666,00 refere-se à bonificação concedida a Televolt S.A. em função da publicidade autorizada em 20/10/76 (doc. de fls. 1060), enquanto o lançamento no valor de Cr\$ 57.600,00 resulta de bonificação especial concedida à Agência Ritmo Publicidade Ltda. (doc. de fls. 1061).

108. O lançamento foi mantido sob o argumento de que cabia à sociedade apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos.

109. Em seu recurso, a empresa anexa o documento de fls. 2511 (Doc. 377) referente à Televolt e pondera que a importância de Cr\$ 57.600,00 refere-se a desconto especial de 10% concedido à Ritmo Publicidade Ltda., em face do volume de publicidade por ela autorizado, visando aumentar-lhe o interesse em carrear publicidade para o veículo.

Itens 45 e 57 - COMISSÕES

110. A glosa das despesas de Cr\$ 40.492,00 (item 45), no



exercício de 1978, e de Cr\$ 10.060,00 (item 57), no exercício de 1977, ambas a título de comissões tem como fundamento a ausência de suas comprovações com base em documentos autênticos e oficiais.

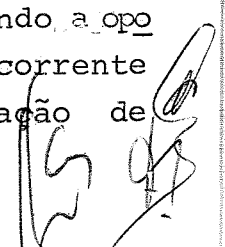
111. A empresa, em sua contestação, esclarece que a despesa referente ao item 45 é comissão em favor de NPM Produção e Propaganda Ltda. pela intermediação na propaganda Sanitária Fluminense, sendo o pagamento realizado através de ordem de compra e através de crédito de publicidade. Quanto à despesa de Cr\$ 10.060,00 refere-se a comissão paga ao corretor, pessoa física, Jo sé Augusto Aromatis pelo agenciamento da publicidade da Spoal do Brasil - Equipamentos e Decorações, no valor de Cr\$ 50.300,00, sendo o valor da publicidade devidamente contabilizado. Às fls. 846, encontra-se comunicação interna sobre o contrato de publicidade da firma em questão.

112. A decisão recorrida indeferiu a impugnação no particular porque os documentos anexados às fls. 1339, 1340 e 845/846 não têm força probante por serem da lavra da recorrente.

113. No apelo ao Colegiado a empresa junta o documento de fls. 2514 (Doc. 379) pelo qual autoriza permuta de mercadorias com publicidade (item 45). No caso, foi usada em espaço a comissão da agência, conforme salientado na impugnação e comprovado com os documentos de fls. 1339/1340. Em relação ao item 57, renova os argumentos da impugnação e reitera que não existe publicidade sem agenciamento, e tanto assim é que o Governo Federal, estadual e municipal realizam suas publicidades através de agências. Chama a atenção para o valor de Cr\$ 10.060,00, que reputa diminuto.

Item 61 - parte - BONIFICAÇÃO

114. A matéria litigiosa envolve a despesa de Cr\$ 740.037,45, a título de bonificação, no exercício de 1977, por falta de suporte documental e do vínculo obrigacional, merecendo a opo sição da autuada de que a importância foi creditada pela recorrente em favor da Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio) em compensação de



anúncios não veiculados pela suplicante ou veiculados em horários diferentes dos autorizados. É notório, diz ela, que em caso de eventos como jogos de futebol, acontecimentos sociais relevantes, as emissoras de televisão utilizam os horários dessas transmissões. Neste caso, ou o anúncio do cliente é veiculado em horário diferente ou não o é, por falta de espaço. Concedem-se então descontos de reparações tendo em vista que o cliente já pagou a fatura antecipadamente, ou emitiu notas promissórias que a empresa já havia descontado em estabelecimento bancário.

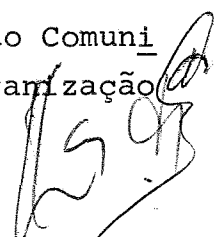
115. Suas razões não foram aceitas em primeira instância porque o contribuinte não teria trazido aos autos documento hábil que comprovasse o pagamento de bonificações, no valor de Cr\$ 740.037,45, limitando-se à mera alegação de que o referido valor fora creditado à firma Globex Utilidades S/A, em compensação por anúncios não veiculados pela impugnante, ou veiculados em horário diferente dos autorizados, fato que, todavia, não provou.

116. Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos já expendidos, acrescentando que o pagamento dos anúncios foi realizado em 24 prestações de Cr\$ 100.000,00 cada. Diz também que a carta de fls. 880 é documento antigo que justifica plenamente a concessão da bonificação e decorre de um contrato de publicidade que faz juntar aos autos. Assevera que, como em casos anteriores, o julgador inverte o ônus da prova, em desacordo com o disposto no art. 9º e §§ do Decreto-lei 1598/77, exigindo o fisco prova sobre prova, num processo de rosca sem fim.

Itens 20 e 21 - BONIFICAÇÕES

117. O litígio versa sobre a glosa das quantias de Cr\$ 4.000.000,00 e de Cr\$ 8.000.000,00, ambas referentes ao exercício de 1979, por falta de prova do recebimento pela favorecida das bonificações concedidas.

Na impugnação, a autuada esclarece que se trata de bonificações concedidas à Alcântara Machado Feriscinoto Comunicações Ltda. em benefício do anunciante ORNIEIX S.A. Organização



Nacional de Importação e Exportação, relativamente aos contratos de "merchandising" para divulgação dos produtos de sua fabricação. A receita da publicidade foi contabilizada pelo bruto. Por outro lado, a empresa concedia bonificação integral nos contratos de "merchandising" por ela executado, enquanto mantinha bonificação normal nos demais contratos desse anunciante. O comprovante deveria ser remetido posteriormente o que na prática terminou por não acontecer transformando-se em rotina os lançamentos baseados nos avisos de lançamento. Protesta pela realização de perícia, a fim de se apurar no Banco Mercantil de Descontos S.A., Agência Avenida no Rio de Janeiro, RJ, no período de dezembro de 1975 a novembro de 1979, a que firma ou a que pessoa foram pagos ou creditados os cheques, ou em favor de quem foram transferidas as importâncias desses cheques, tanto os relacionados no anexo II (fls. 14 e 15), como os não indicados pelo mesmo autuante, relativos aos pagamentos glosados.

118. Foi realizada diligência e suas conclusões constam do relatório de fls. 1819, cuja leitura do item 1 (sub-ítem 1.1 a 1.6), ora se faz para melhor conhecimento do Plenário.

119. O julgador ordinário manteve a exigência com base na seguinte motivação:

"Considerando que os pagamentos a título de bonificações, retratados nos itens 20 e 21 do auto foram tributados por falta de documentação hábil, que comprovasse efetivo recebimento pela beneficiária - a empresa Alcântara Machado;

Considerando que, mesmo se comprovados fossem, os pagamentos a título de bonificações - itens 20 e 21 - não se constituiriam em despesas dedutíveis, eis que não consta do processo nenhum documento que obrigue a autuada ao pagamento dessas bonificações, e, muito menos, em percentagem que alcança até 100% da receita de publicidade;

Considerando, ainda que, em relação ao resultado da diligência - ref. ao item 20 —, apesar da coincidência entre a totali-

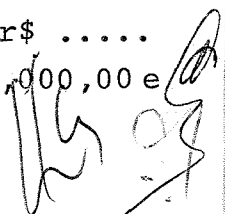


dade dos cheques sacados em 17.07.78 pela autua da e o somatório dos depósitos registrados na conta do Sr. Bernardo Teixeira Viana, na mesma data, não se pode afirmar de forma inequívoca, que os depósitos tiveram origem nos cheques des contados, inclusive porque embora o total seja o mesmo, os depósitos foram efetuados em dinheiro e em parcelas diferentes."

120. Na fase recursal, a empresa alega que: a) a perícia foi realizada exatamente para suprir a deficiência documental; b) a decisão está em desacordo com a perícia; c) a prova produzida com a perícia é incontroversa, mas se o julgador quisesse maiores elementos deveria intimar o Sr. Bernardo Teixeira Viana sobre a origem e destino dos cheques e também estendesse a diligência à firma Alcântara Machado como depositária das bonificações para esclarecer se lhe foram repassados tais depósitos ou se o não repasse se deve a acordo entre o creditado e a empresa; d) se o diretor da ORNIEIX, Bernardo Teixeira Viana, depositou em sua conta os cheques relativos às referidas bonificações, o fato prova insofismavelmente a exatidão dos lançamentos contábeis da empresa; e) o argumento do julgador de que não existe no processo nenhum documento escrito não pode servir de amparo à manutenção da glosa, pois dos autos figuram às fls. 720 e seguintes todos os contratos firmados entre a recorrente e/ou Alcântara Machado e Orniex e deles se vê que, a critério da cliente e/ou agência, poderiam ser deduzidas do faturamento as falhas sobre a publicidade divulgada. Não há impeditivo legal para que as partes interessadas decidissem sobre desconto de publicidade e bonificações, sem prévio acordo escrito; f) diz não ser verdade que as bonificações alcançassem até 100% da publicidade, pois, como se pode ver dos contratos de fls. 720 e seguintes estipulam duas verbas, uma para divulgação de comerciais, contados por segundos (secundagem) e outra para o que se convencionou chamar de "merchandising". Somente esta última equivalente a 50% do total de cada contrato, é que foi objeto das bonificações.

Item 42 - BONIFICAÇÕES

121. A fiscalização glosara as parcelas de Cr\$
500.000,00, Cr\$ 5.400.000,00, Cr\$ 4.200.000,00, Cr\$14.100.000,00 e

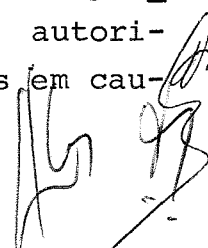


Acórdão nº 101-75.664

de Cr\$ 27.500.000,00, a título de Bonificações à firma Alcântara Machado Periscinoto Comunicações S.A., nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente, através de cheques ao portador e que teriam sido sacados pelos Diretores da autuada. Segundo a peça básica, a beneficiária das bonificações, intimada, negou que tivesse conhecimento de tais créditos ou saques:

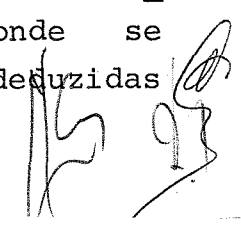
122. Na sua impugnação, a empresa fez inicialmente um histórico da difícil situação financeira que vinha atravessando, com inúmeros pedidos de falência e de causas trabalhistas, algumas constantes dos autos, levando-a à realização de contratos de publicidade trimestrais, semestrais e até anuais, com algumas agências, conferindo-lhes bonificações especiais em razão do volume de publicidade veiculada e pelo pagamento antecipado do contrato. E com o dinheiro assim adquirido mal conseguia pagar a folha de funcionários. Daí, concordou que os recibos fossem fornecidos posteriormente, o que na prática acabou não acontecendo. Os pagamentos, todavia, eram realizados através de cheques devidamente contabilizados. Diante da negativa da beneficiária dos créditos (Alcântara Machado) de reconhecer a operação, requereu a impugnante diligência no sentido de investigar e apurar, pelos meios legais de que dispõe a fiscalização, a quem foram pagos ou creditados pelo Banco sacado os referidos cheques, ou em favor de quem foram efetuadas as transferências bancárias correspondentes.

123. Realizada a diligência, cujo relatório foi lido pelo relator ao tratar dos itens 20 e 21, o julgador, alterando o critério jurídico no enquadramento da infração, asseverou que: a) não há provas dos pagamentos à beneficiária indicada, a qual nega o seu recebimento; b) mesmo que comprovados fossem os pagamentos não seriam dedutíveis porque inexistente no processo documento que obrigue a autuada a pagar bonificações de até 100% da receita de publicidade. Reconhece, todavia, que o resultado da diligência realizada no Banco Mercantil de Descontos, a coincidência de datas e valores entre os cheques sacados e os depósitos registrados na conta do Sr. Bernardo Teixeira Viana autorizam a conclusão de ser este o beneficiário dos depósitos em cau-



sa. Reabriu prazo para nova impugnação.

124. Em nova defesa, a empresa repele o argumento de falta de provas do pagamento das bonificações, asseverando, com apoio no resultado da diligência realizada (fls. 1819), que os cheques emitidos foram depositados no Banco Mercantil de Descontos do Rio de Janeiro, Agência Avenida, em nome de Bernardo Teixeira Viana - pessoa ligada à beneficiária das bonificações glosadas, posto que é Diretor da ORNIEX-ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO — sendo transferida para outra conta da mesma pessoa em São Paulo. O crédito fora feito à Alcântara Machado, agenciadora da publicidade da ORNIEX e se os cheques dados em pagamento foram depositados na conta de diretor da ORNIEX, somente sua diretoria pode explicar como e por quê. Diz que em caso idêntico ocorrido com a firma Nacional de Comunicações Ltda. esta também negara (fls. 461) tivesse recebido qualquer bonificação. No entanto, em perícia realizada a pedido da recorrente, a fiscalização apurou vários depósitos feitos na conta da mesma e de seu diretor e, em segunda perícia, esta realizada na própria empresa, a fiscalização apurou que a mesma efetivamente recebera as bonificações glosadas, conforme documentos de fls. 1899/1901, aos quais a decisão se reporta às fls. 2018, sendo os valores correspondentes excluídos da tributação (fls. 2023/2024). Se o mesmo se tivesse feito em relação à firma Alcântara Machado, ou à própria ORNIEX é possível que tivesse êxito idêntico, tendo sido este o seu propósito ao requerer a perícia, não se conformando com a desuniformidade de critérios que implica em cerceamento de sua defesa: num caso, não aceitando a negativa do beneficiário e fazendo investigação objetiva direta, que apurou a inveracidade da negativa; e noutro, aceitando como verdade definitiva e absoluta a simples negação da beneficiária, apesar de a primeira perícia comprovar que os pagamentos foram feitos através de depósitos na conta de um dos diretores da cliente da beneficiária. Contesta também a falta de documento que a obrigasse a conceder descontos de até 100% da publicidade, repete argumentos já expendidos na defesa referente aos itens 20 e 21. Do processo assevera, figuram os contratos referentes a essas publicidades (fls. 720 e segs.), onde se vê que a critério do cliente e/ou agência poderiam ser deduzidas



do faturamento as folhas sobre publicidades divulgada e a empresa poderia até lançar adespesa sob esse fundamento, o que não o fez por não corresponder à realidade e por dever de consciência de sua administração, pois se outro fosse o seu objetivo bastaria não apropriar a receita. Renova também o argumento naquela oportunidade de que os contratos continham publicidade por "secundagem" e "merchandising" e que apenas sobre a segunda espécie ocorria essa bonificação, demonstrando com base em um deles o processo de bonificação que não excedia a 50% da publicidade contratada (fls. 2236).

125. Estas razões fundamentaram simultâneo recurso ao Conselho (fls. 2108 e segs.)

126. A autoridade preparadora autorizou diligência junto a empresa Alcântara Machado e ORNIEX, cujas conclusões estão relatadas às fls. 2547/8 que, em síntese, diz não ter encontrado irregularidades nos contratos de publicidade examinados, junto a primeira, e em relação à segunda, apurou que a ORNIEX era cliente de Alcântara Machado, não encontrando em sua escrita qualquer bonificação ou desconto em nome de Bernardo T. Viana. Refere-se à forma de contabilização por ela adotada e anexa várias cópias de atas de assembléias relativas ao período de 1975 a 1980, da ORNIEX, as quais, fls. 2537 a 2546, comprovam a qualidade de diretor do Sr. Bernardo Teixeira Viana; não encontrou qualquer lançamento ou documento indicativo de repasse de bonificações, descontos ou título semelhante, em nome de Bernardo Teixeira Viana. Seu teor é lido na íntegra.

127. Com base no parecer de fls. 2553/4, a exigência foi mantida. Os argumentos foram: a) a Alcântara Machado negou qualquer recebimento relativo e que ignorava a existência dos avisos de crédito em seu nome e em sua contabilidade não existe qualquer comprovante de tais recebimentos, e na perícia efetuada no Banco Mercantil de Descontos apenas se declara que foram encontrados depósitos em dinheiro, nos mesmos valores e datas de saque dos cheques relacionados às fls. 14 e 15, em nome de Bernardo

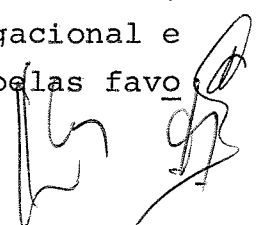


Teixeira Vianna;b) o diligenciador não encontrou qualquer lançamento de repasse de bonificações ou descontos na contabilidade das empresas Alcântara Machado e Orniex; c) que, examinando-se os contratos de publicidade de fls. 2522/2523, as bonificações glosadas atingiram a percentual elevadíssimo em relação à publicidade com o "Merchandising";e, por fim, d) que nos contratos celebrados entre as partes não foi ajustado qualquer pagamento a título de bonificações ou descontos sobre a receita relativa a "merchandising".

128. Em seu derradeiro apelo, a sucumbente, enfatiza que os cheques foram depositados em conta do vice-presidente da ORNIEX, conforme apurado em perícia e faz uma retrospectiva dos procedimentos adotados nos pagamentos das bonificações, como já salienciado em suas intervenções anteriores, e das implicações daí resultantes; que o Sr. Bernardo Teixeira Vianna, através do Processo 0810-020.579/81-30, em 30/06/81, levou à tributação, como omissão de rendimentos tributáveis na cédula D, os valores de Cr\$ 5.400.000,00, Cr\$ 4.200.000,00, Cr\$ 26.100.000,00 e Cr\$ 27.500.000,00, nos exercícios de 1977 a 1980, pagando os tributos e acréscimos correspondentes. Chama a atenção para o fato de que as importâncias levadas à tributação correspondem aos valores dos itens 20, 21 e 42 da peça básica. Critica a decisão porque, primeiro diz que as bonificações seriam de até 100% das publicidades e depois passa para "percentual elevadíssimo" sobre "merchandising", quando na verdade a soma das bonificações seria de 50% das publicidades, mesmo assim se somadas as referentes aos itens 20, 21 e 42. Reitera argumento já expendido sobre a legitimidade das concessões das bonificações que independem de previsão contratual escrita.

Item 39 - BONIFICAÇÕES

129. Foram glosadas as quantias de Cr\$ 4.650.000,00, no exercício de 1979, e de Cr\$ 900.000,00, no exercício de 1980, relativas a bonificações concedidas às firmas A Inconfidência Cia. de Seguros Gerais e White Indústrias Químicas S.A., por falta de indicação nos comprovantes do vínculo obrigacional e sem comprovação do efetivo recebimento das bonificações pelas favo



Acórdão nº 101-75.664

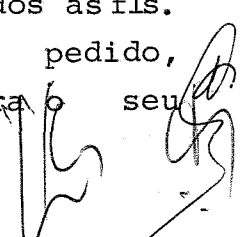
recidas.

130. Na impugnação, a autuada confirma tratar-se de bonificações concedidas às citadas empresas que eram apropriadas por ocasião do pagamento do contrato a crédito de "credores de Publicidade" e requer também no caso a realização de perícia para verificar o "quantum" realmente recebido pela defendente nesses contratos.

131. Foram realizadas diligências junto às duas empresas acima citadas, sendo as suas conclusões formalizadas nos Termos de Diligência Fiscal de fls. 1816/1817, relacionando os Títulos que teriam sido pagos, segundo as escritas das firmas e documentos apresentados. Nos termos, foi consignado que da contabilidade das diligenciadas não consta qualquer registro de bonificações, descontos ou qualquer outro semelhante e uma e outras empresas negaram também o recebimento dessas bonificações.

132. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, afirmando que, em relação ao item 39 do auto, relativo às bonificações alegadamente pagas à Cia. de Seguros Gerais e White Indústrias Químicas, que a autuada não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos aludidos, nem trouxe aos autos nenhum documento que a obrigasse a pagar essas bonificações, sendo que os carimbos de quitação acostados não confirmam as razões de defesa apresentadas, devendo, assim, ser mantida a tributação imposta.

133. Em seu recurso, a recorrente alega (fls.2112/3) que a perícia ficou incompleta já que o diligenciante não procurou verificar a data dos pagamentos das faturas da Inconfidência nem todos os pagamentos feitos pela White e bem assim se os pagamentos foram feitos em dinheiro ou em cheque e, se em cheques, em que contas bancárias foram depositados. Por isso, às fls. 1828/38, reiterou o pedido de perícia nos termos indicados às fls. 1838 para complementar a perícia. Ao contrário de outro pedido, não foi acolhida a sua pretensão, razão pela qual reitera o seu



pedido ao Colegiado.

Item 54 - BONIFICAÇÕES

134. A glosa das quantias de Cr\$ 722.512,23, Cr\$ 936.239,29, Cr\$ 3.428.620,83, Cr\$ 1.562.545,72 e Cr\$ 381.656,22, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente, teve por fundamento a ausência de notas fiscais fatura, recibos emitidos pelos beneficiários e por serem reputadas desnecessárias.

135. Na impugnação, a empresa esclarece que essas despesas bem pequenas em confronto com o volume do faturamento da defendente, como já esclarecido pelo seu Departamento de Publicidade, são bonificações concedidas através do Telecentro S.A. e da Rádio Difusora de São Paulo S.A. a clientes seus, em publicidade divulgada pela autuada, originando-se de notas de débito e avisos de lançamentos daquelas duas empresas, devidamente arquivados em poder da autuada. Os descontos foram concedidos em função do volume de publicidade, o que é normal na atividade de propaganda. Estes fatos são do conhecimento da fiscalização que efetuou diligências naquela empresa (fls. 196).

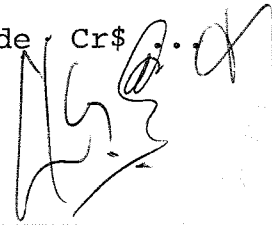
136. A autoridade julgadora manteve a exigência porque a impugnante não comprovou a efetividade das despesas originárias de notas de débitos e avisos internos de lançamentos, objeto de glosa no item 54 do auto de infração e relacionadas no Anexo III (fls. 117), limitando-se a alegar tratarem-se de bonificações concedidas a clientes (fls. 1125).

137. Na fase recursal, a empresa renova as alegações de primeira instância e diz que somente perícia em Telecentro S.A. e na Rádio Difusora de São Paulo poderá trazer a lume a comprovação a que a decisão se refere.

Item 27-parte e 41-parte - BONIFICAÇÕES

138.

O litígio refere-se às quantias de Cr\$



143.585,36, do item 27, e Cr\$ 76.162,06, Cr\$ 122.401,09, Cr\$ 540.000,00, Cr\$ 161.016,21 e Cr\$ 144.909,12, do item 41, sendo que as quatro primeiras referem-se ao exercício de 1976, enquanto as demais ao exercício de 1977, que foram glosadas na peça básica; a primeira, por falta de comprovação (item 27), e as demais por falta de comprovação do recebimento das citadas bonificações pelas beneficiárias (item 41).

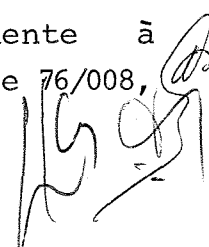
139. Na impugnação a empresa, repetindo as informações já prestadas ao ensejo da contestação a outros itens sobre bonificações, concessão e processo, junta os documentos de fls. 1545 a 1556 e quanto à parcela de Cr\$ 540.000,00, diz tratar-se de bonificação à Alcantara Machado Periscinoto Comunicações Ltda. e que invoca para o caso os mesmos fundamentos apresentados no item 42. (Estas razões figuram do relato do litígio ao citado item 42).

140. O julgador ordinário manteve a exigência por que os registros contábeis estão desamparados de documentos idôneos que lhes dêem credibilidade (recibos firmados pelas beneficiárias das bonificações, porquanto os avisos de lançamentos internos são insuficientes para comprovar a dedutibilidade dos gastos.

141. A sucumbente, em sua petição recursal, re-torna às alegações já apresentadas, esclarecendo que os documentos pertinentes à parcela de Cr\$ 540.000,00 estão acostados às fls. 1549/1556 e que, como no caso anterior, impõe-se uma diligência tanto na Telecentro como na Alcântara Machado para comprovar o recebimento das bonificações por aquelas empresas.

Item 36 - BONIFICAÇÕES

142. O autuante glosou a dedução da despesa de Cr\$ 650.000,00, relativa ao exercício de 1977, correspondente à baixa das faturas/duplicatas nºs. 76/005, 76/006, 76/007 e 76/008,



vencimentos de 30/6, 30/7, 30/8 e 30/9, dadas como recebidas em contrapartida de bonificações, concedidas à Rádio TV Paraná S.A., sem a necessária comprovação da operação.

143. Na impugnação, a autuada esclarece tratar-se de anúncios não veiculados ou veiculados em horários diferentes dos autorizados. A bonificação foi concedida e regularmente contabilizada, sendo desnecessária, portanto, a apresentação de recibos, visto ter sido a baixa efetuada por documento extra-caixa e a favorecida tê-la correspondido em sua escrita.

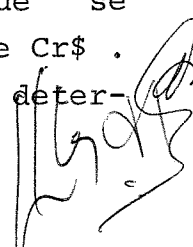
144. O lançamento foi mantido porque a impugnante limitou-se a meras alegações sem trazer aos autos documentos firmados pela beneficiária, comprobatórios das transações.

145. Na petição recursal, sustenta a empresa os argumentos já expendidos na impugnação, esclarecendo ainda que a bonificação teve como contrapartida a baixa nas faturas/duplicatas de nºs 76/005, 76/007, 76/008, como se vê do documento de fls. 465. Reitera argumentos apresentados anteriormente pela necessidade das bonificações.

Item 19 - CUSTO DE ALUGUÉIS DE PROGRAMAS

146. O item refere-se à glosa das diferenças anuais a maior debitada à autuada pelas firmas Rádio Difusora de São Paulo e/ou Telecentro S.A. referente à percentagem sobre a veiculação de publicidade gravadas, pelas mesmas angariadas e consideradas como custos de programação repassados pelas mesmas à autuada, conforme detalhe no Anexo I ao auto de infração e que alcançaram os exercícios de 1976, 1977, 1979 e 1980, num total de Cr\$ 146.173.885,00.

147. As diferenças anuais foram após impugnação às fls. 1106/8 e de diligência de fls. 1938 a 1945, que se restringiram aos exercícios de 1979 e 1980, nos valores de Cr\$ 19.040.307,49 e Cr\$ 24.543.316,44, respectivamente, foram deter-



minadas de acordo com o novo Anexo 1 (fls. 1942), em substituição ao de fls. 13.

148. No recurso ao Conselho, a empresa reiterando considerações já expendidas na impugnação, insurge-se contra o critério do autuante de substituir os custos de aluguéis de programas ajustados com a Rádio Difusora, no ano de 1975 (e daí para a frente com a Telecentro S.A.), procurando demonstrar a improcedência do critério de se estabelecer em 60% das receitas de publicidade obtidas pela Telecentro em todo o Brasil, (exceto no Rio de Janeiro) o custo dos aluguéis de programa, proposto pelo autuante e aceito pelo julgador.

Item 58 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

149. A fiscalização glosou por falta de comprovação, diversas parcelas referentes ao período-base de 1977, exercício de 1978, totalizando Cr\$ 510.000,00, Cr\$ 16.549.930,35, Cr\$ 830.000,00 e Cr\$ 500.000,00, a título de Comissões, Descontos, Colaborações e Gravação - Filmes. Foram glosadas também no exercício de 1980, as parcelas de Cr\$ 300.000,00, e Cr\$ 300.000,00, a título de Comissões.

150. A empresa impugnou o feito, indicando uma a uma as operações realizadas, juntando documentos, e propugnando o reconhecimento da dedutibilidade das respectivas despesas.

151. A autoridade julgadora, à exceção da parcela de Cr\$ 3.314.000,00, referente ao lançamento 21.505, de 30/11/77, manteve as demais glosas efetuadas pelo autuante, sendo que as parcelas de Cr\$ 150.000,00, Cr\$ 360.000,00, Cr\$ 275.000,00, Cr\$ 2.110.875,00, Cr\$ 415.169,89, Cr\$ 100.000,00, Cr\$ 205.000,00 e Cr\$ 295.000,00 por falta de comprovação e quanto às demais parcelas por considerar inâbeis os docs. 1456/72 resultando, outrossim, provada a inexistência física da suposta beneficiária (fls. 1944).

152. Na fase recursal, a empresa reitera argumen-



tos expendidos anteriormente sobre a necessidade de concessão de comissões e descontos, que sustenta ser usual e normal nas atividades de propaganda; analisa as glosas mantidas para concluir por suas improcedências. Diz que descabe às empresas verificar a situação de regularidade fiscal de seus fornecedores ou prestadores de serviços, não lhes cabendo substituir a Receita Federal em suas atividades fiscalizadora.

Item 23 - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO

153. Sob o fundamento de falta de comprovação de prejuízo no exercício de 1978, ano-base de 1977, glosou-se na peça básica, a quantia de Cr\$ 28.283.407,26.

154. A impugnante contestou o fundamento supra, sustentando tratar-se de prejuízo de toda a Rede Tupi e não apenas da suplicante, juntando (fls. 1433/4) o aviso de lançamento da Rádio Difusora de São Paulo à Telecentro S/A - Prod. e Rep. em que 56% do resultado na conta de custos de programação a ser rateado pelos demais componentes da rede, porquanto 44% já ficara sob a responsabilidade da própria Rádio Difusora. Diz que o fisco não pode glosar o pagamento da programação porque é o meio pela qual obtem a sua receita; ela é a sua despesa operacional. No ano de 1977, ao invés do lançamento mensal a débito de cada componente da rede, a direção da Rede fez o lançamento no balanço.

155. Ao manter a exigência, o julgador diz, na decisão recorrida, que está devidamente provado nos autos mediante o documento de fls. 1434 que a importância glosada no item 23 do auto de infração, foi fixada arbitrariamente pela comissão ali mencionada, pela impossibilidade de ser a mesma apurada nos registros contábeis da empresa, consoante confirma o agente fiscalizador às fls. 1947, sendo ilegítimo o valor constante do lançamento glosado.

156. Em seu apelo ao Colegiado, a recorrente



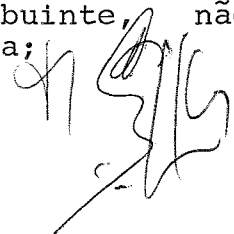
reitera as razões já apresentadas em sua impugnação, analisando detidamente o procedimento adotado na distribuição no custo da programação. Diz que o autuante se arroga em mentor e árbitro da política administrativa da empresa, ao condenar a forma por que os diretores, e não simplesmente empregados, resolveram dividir o custo de produção de programas para a Rede Tupi, e que o julgador poderia ter verificado que o Anexo I (fls. 13) não apresentou débitos à conta de aluguel de tapes e que é indubitável que a empresa efetuou dispêndios para a programação da rede no ano de 1977. Faz comparação do custo de 1977 com outros períodos a demonstrar a razoabilidade do custo apresentado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, DEPRECIAÇÃO ACELERADA E DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

157. A empresa pleiteara em sua impugnação de fls. 1095/1160, aditada às fls. 1828/1838, a compensação do valor das glosas efetuadas em cada exercício em que houve prejuízos com o montante destes, providência que não fora adotada pela autuante, e bem assim, em face da revisão efetuada em suas declarações de rendimentos, fosse considerado o valor da depreciação acelerada do seu ativo fixo e o diferimento do lucro inflacionário dos exercícios de 1979 e de 1980.

158. Sua pretensão somente logrou êxito em relação à compensação de prejuízos, não assim quanto à depreciação acelerada do seu ativo fixo e o diferimento do lucro inflacionário, não realizado, pronunciando-se a autoridade recorrida nos seguintes termos:

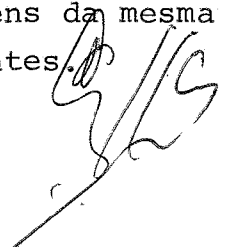
"Considerando que, em relação à pretensão do contribuinte, de fls. 1154/1156, de compensar a depreciação acelerada não contabilizada e o diferimento do lucro inflacionário não realizado, não cabe à repartição promover, de ofício, os mencionados benefícios, por tratar-se de opções reservadas ao contribuinte, não utilizadas na época e forma própria;



Considerando que, na declaração dos cálculos do imposto devido, devem ser compensados os prejuízos fiscais indicados nas declarações de rendimentos de fls. 1948 a 1977."

159. Em seu recurso, a empresa persevera nas pretensões negadas, reiterando argumentos de sua impugnação. Para ela, a autoridade julgadora deixou de realizar a justiça fiscal, pois, no caso, como salientado acima, a recorrente não fez a depreciação acelerada sem diferir o lucro inflacionário porque a situação do seu balanço era outra, tanto que, no exercício de 1980, ainda apresentava um residual de prejuízo a compensar. Entende que se há revisão por parte do fisco, ela deve estender-se, por via de consequência lógica e justa, a todos os itens da mesma escrita e das declarações de rendimentos correspondentes.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.664

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

160. Recursos tempestivos e assentes em lei, de estomocnhecimento.

161. O voto adota a mesma ordem de matéria seguida no relatório.

162. Assim, tem-se:

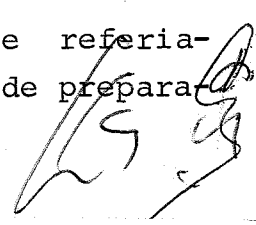
PRELIMINARMENTE

163. A realização de diligência ou de perícia para esclarecer pontos duvidosos da lide é, na fase de preparação, da competência da autoridade preparadora (Decreto 70.235/72, art. 17) que avalia a necessidade de um ou de outro procedimento, em face do tipo de prova a ser produzida e o interesse e responsabilidade de terceiros que o Poder Público deve preservar.

164. Em princípio, deve realmente a autoridade optar pela realização de diligência, reservando a perícia para situações especialíssimas. A prerrogativa de investigar e examinar livros e documentos por parte de agentes do fisco corresponde a obrigação do sigilo funcional (RIR art. 644, § 1º) que, uma vez violado, acarreta consequências gravíssimas para o autor da falta (Reg. cit., art. 674), sendo, por isso, recomendável que a autoridade fiscal utilize a diligência para obter informações e documentos que dispensem plenamente a participação de representante do impugnante.

165. As providências requeridas pela recorrente às fls. 1.159/1.160 e 1.828/1.838 são de simples coleta de informações de documentos que podem ser obtidos mediante simples diligência.

166. Infere-se dos autos que, enquanto a parte referia-se ao vocábulo diligência em acepção ampla, a autoridade prepara



Acórdão nº 101-75.664

dora empregava-o em sentido estrito, fato que ficou esclarecido às fls. 1.824. Em outras palavras, a empresa pleiteou perícia e a autoridade determinou diligência, o que equivale o indeferimento de perícia, fato que explica o não chamamento do perito indicado pela parte.

167. E como se sabe, cabe à autoridade fiscal julgar da conveniência ou não de ser atendido o pedido de perícia, segundo o art. 17 do Decreto 70.235/72, ao dispor que: "A autoridade preparadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

168. E não se vislumbra do ato da autoridade preparadora mero capricho ou violação dos princípios do direito de defesa da atuada.

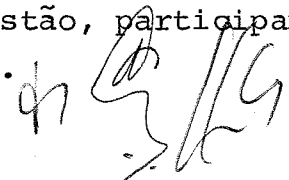
169. De resto, se de um lado a prova a ser colhida referia-se à verificação do nome de depositantes de determinados cheques, de outro propiciaria a verificação de contas bancárias de terceiros e, neste particular, tem toda razão a autoridade preparadora em sua negativa.

NO MÉRITO

Itens 01 a 06 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

170. O beneficiário dos pagamentos exercia o cargo de Diretor-Superintendente da S/A Rádio Tupi, cargo para o qual fora eleito em Assembléia Geral realizada em 18.04.75, e confirmada pelas assembléias gerais de 21.05.76 e 21.07.77, nele permanecendo até 04.05.78.

171. Compondo a diretoria da empresa, praticava atos de indiscutível gestão, participando de decisões administrativas e de sua execução.



Acórdão nº 101-75.664

172. A sua função ajusta-se perfeitamente ao conceito de Diretor de que trata o item 09 de P.N. CST nº 48/72.

173. O art. 179 do RIR/75 incluía expressamente o cargo de Diretor dentre os que estariam sujeitos aos limites de remuneração por ele estabelecido, de sorte que o excedente não seria dedutível, devendo, nos termos do art. 220, "a", do mesmo Regulamento, ser oferecido à tributação.

174. O mesmo tratamento de indedutibilidade e destino o RIR/75, art. 164, § 1º, c/c o art. 222, "a", reservavam às importâncias pagas como gratificação aos seus dirigentes.

175. O fato de o diretor da empresa ser simultaneamente em pregado dela não desnatura a sua condição de dirigente em função da qual recebia como gratificação uma percentagem sobre o lucro operacional.

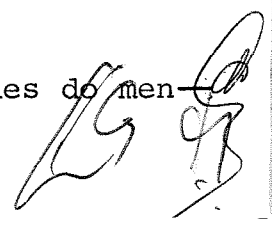
176. Por outro lado, inexistente prova de que as parcelas glosadas compunham os valores oferecidos à tributação.

177. Por tais razões, mantenho a exigência.

Item 07 - DESPESAS DE ASSESSORIA
PAGAS AOS DIÁRIOS ASSOCIADOS

178. Os serviços de consultoria e assessoria jurídica auditoria, supervisão administrativa prestados pelos Diários Associados à recorrente, embora sejam serviços de natureza administrativa, reclamando conhecimentos técnicos especializados, não configuram assistência técnica para os fins de que tratam os arts. 176 e 177 do RIR/75, porque não se vinculam à utilização de patentes ou marcas cujo uso ou emprego tenham sido concedidos ao sujeito passivo, hipótese em que a necessidade dos serviços demandariam o reconhecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

179. Jamais se poderia enquadrar nas atividades do men-



Acórdão nº 101-75.664

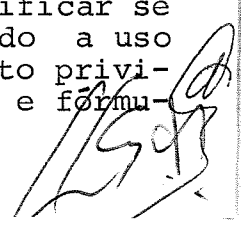
cionado órgão, cujas atribuições estão definidas no art. 2º da Lei 5.648/70, o exame da necessidade da prestação de serviços de assessoramento contábil, de auditoria, jurídico, e de supervisão administrativa, posto que a aferição de sua necessidade para as atividades normais da empresa pode ser realizada diretamente e através de métodos objetivos, independentemente de fatores diretamente ligados ao processo industrial, como sói acontecer nas patentes de invento, processos e fórmulas de fabricação.

180. Daí a necessidade de se distinguir a prestação de serviços técnicos que envolvam a transferência tecnológica, de simples serviços que, embora de natureza técnica, não têm qualquer liame com o uso de marcas de indústria e comércio ou a invento privilegiado, como o fez o ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues, no voto que embasou o Ac. 101-75.250, aprovado pela unanimidade dos votos, desta Câmara, nos excertos abaixo transcritos:

"É sabido que, em princípio, toda e qualquer assistência técnica implica no emprego de serviços técnicos, mas, por outro lado, há de entender-se que nem todo serviço técnico compreende assistência técnica, ante o maior grau de especialização que a prestação desta exige.

O campo de atuação dos serviços técnicos é, pois, mais vasto do que o da assistência técnica, mesmo entendendo-se que há serviços técnicos de certa natureza que se possam colocar em zonas limítrofes com os de alguma assistência técnica e de tal ordem que, não raro, se torna difícil, por meio de exame perfunctório, discernir os limites onde uns terminam e começam os outros, pela possível interpenetração das respectivas áreas em que cada um exerce sua influência. Dessa dificuldade em determiná-los com precisão o campo de atuação, de forma a colocar cada serviço técnico em seu devido lugar frente à legislação tributária, às vezes, ocorre outra dificuldade consistente em diferenciar a natureza do serviço, dada a proximidade que os conhecimentos especializados possam apresentar, não sendo assim, de imediata distinção se, de fato, ele se situa, ou não no terreno da assistência técnica.

Sem embargo de tudo isso, deve-se verificar se o serviço técnico está umbelicalmente ligado a uso de marcas de indústria e comércio ou invento privilegiado (patentes de invenção ou processos e fórmu-



Acórdão nº 101-75.664

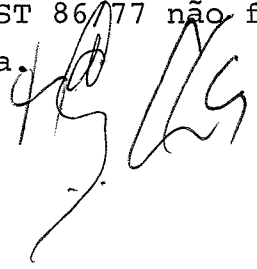
las de fabricação) e se há, assim, transferência de tecnologia para que ele envolva assistência técnica na verdadeira acepção que o artigo 74 da Lei nº 3.470, de 28.11.1958 ou artigos 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (arts. 176, § 2º, e 177, §§ 1º a 3º do RIR/75 ou art. 233, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/80) lhe atribuem.

Embora se reconheça, portanto, haver assistência técnica que se apresenta sob a forma de simples prestação de serviços, estes até mesmo podem nem estar tipificados como técnicos na acepção legal, o que se torna indispensável pesquisar é se por detrás deles existe autorização para explorar marcas de indústria e comércio ou patentes de invenção, estas necessárias a processos e fórmulas de fabricação."

181- A circunstância de não se enquadrarem os serviços na hipótese de prestação de serviços técnicos que impliquem em transferência de tecnologia afasta a exigência de averbação dos atos e contratos de prestação de serviços no INPI, pois o art. 126 da Lei 5.772/71, a impõe apenas para esse caso, ao dizer que: "Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para os efeitos do art. 2º, parágrafo único da Lei 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia." (grifei).

182. O registro dos atos no Banco Central é despicienda por envolverem empresas situadas no Brasil.

183. Outro não é o sentido da IN SRF 5/74, em seus itens I e II. No primeiro, condiciona a exigência à transferência de tecnologia, o que não ocorreu; no segundo, ao ressaltar que continuavam em vigor o registro no Banco Central, quando necessário. E essa necessidade só ocorre quando o beneficiário dos pagamentos for domiciliado no Exterior. O item 06 do PN 102/75 vem ao encontro das conclusões. E de outra forma não poderia ser porque senão estaria contrariando o ato sob interpretação, ou estendendo-o a situação nele não previstas, o que lhe seria defeso. Igualmente, as conclusões do PN CST 86/77 não fundamentam a exigência, cuidando de situação diversa.



Acórdão nº 101-75.664

184. De resto, não foi provada a desnecessidade das despesas às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A circunstância de os Diários Associados manterem em seus quadros funcionais donatários de parte de ações e quotas antes pertencentes ao Embaixador Assis Chateaubriand do referido Grupo, não tem qualquer significação, pois eles antes de donatários e ram empregados da pessoa jurídica e tal fato, por outro lado, não seria capaz de inviabilizar a prestação de serviços. E, em se tratando de duas empresas domiciliadas no Brasil, a despesa de uma constitui receita da outra e, no caso, foi até mesmo provado pela suplicante que a beneficiária contabilizou os recebimentos como receita. E, exatamente por sentir a fragilidade dos fundamentos iniciais da exigência, o julgador variou de enquadramento legal, sem razão tampouco, como já se demonstrou.

185. Excluo, pois, da base de cálculo do lançamento as quantias de Cr\$283.761,54, Cr\$650.615,89, Cr\$1.196.486,94, Cr\$... Cr\$1.933.817,50 e Cr\$1.994.748,26, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente.

08 - ASSISTÊNCIA A FUNCIONÁRIOS

186. O pagamento de equivalente ao valor das ações/quotas à viúva de condômino falecido face às cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade tem o mesmo efeito econômico do resgate de ações ou quotas pela empresa e, portanto, teriam de ser ativas, daí não se poder acolher os pagamentos feitos a Dayse M. Gondim como despesa da sociedade.

187. Sob a ótica de assistência social, a generalidade de tratamento a todos os empregados, exigida para que os pagamentos possam, à luz do § 6º do art. 162, do RIR/75 ser dedutível, não foi provada pela parte, através de juntada de qualquer ato da empresa que estabelecesse o benefício. Os pagamentos havidos por Dayse M. Gondim estão vinculados à condição de condômino de seu marido e não à sua condição de empregado.

188. No entanto, a prova apresentada pela fiscalização em relação às beneficiárias dos pagamentos (docs. de fls. 114 e 115 e

Acórdão nº 101-75.664

116 a 125: auto, item 08, fls. 02, e obs. 08, fls. 11) não autorizam os montantes tributados e referidos no relatório.

189. Segundo a prova produzida, os pagamentos em favor das beneficiárias foram:

Dayse M. Gondim:

Em maio de 1978 (fls. 120, 121, 123)	22.494,80	
Em agosto de 1979 (fls. 114 a 116)	34.547,17	
Em agosto de 1979 (fls. 117 a 119)	<u>3.765,67</u>	38.312,84

Maria de Lourdes Serra Aranha:

Em maio de 1978 (fls. 124/125)	20.000,00
--------------------------------------	-----------

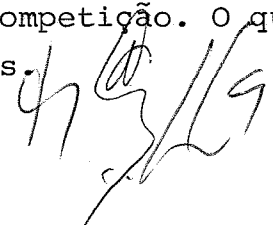
190. De tal sorte, impõe-se a exclusão da exigência tributária das diferenças cujos pagamentos não foram comprovados pela fiscalização na peça básica, a saber:

EXERCÍCIO	LANÇADO	COMPROVADO	DIFERENÇA
1979	376.911,04	42.494,80	334.416,24
1980	378.306,50	38.312,84	339.993,66

Item 09 e 10 — VIAGENS - PASSAGENS

191. O lançamento da despesa do Sr. Egidio Lucchesi não tem respaldo em nenhum documento comprobatório.

192. A viagem da equipe esportiva da Rádio Tupi à Argentina para a cobertura da Copa do Mundo é um fato público e notório, estando, por outro lado, o vínculo empregatício com a empresa dos radialistas que dela fizeram parte e a suplicante relaciona, tanto na impugnação como no recurso, também comprovado. Não se ignora igualmente o fato de que a equipe esportiva se movimentava entre as cidades sedes da competição. O que está em jogo é a comprovação das despesas realizadas.



Acórdão nº 101-75.664

193. E, neste particular, a recorrente não logrou comprovar a maior parte dos gastos pessoais dos membros de sua equipe esportiva, não se podendo reconhecer a dedutibilidade com base apenas nos lançamentos contábeis, embora não se deva ignorar o deslocamento dessa equipe para e na Argentina e as naturais dificuldades de comprovação das despesas ali realizadas e decorrentes da própria natureza dos trabalhos.

194. Assim, há que se considerar que o recibo de fls. 1.298 comprova o pagamento da quantia de US\$ 13.420, que, em 04 de maio de 1978, ao câmbio da época, segundo ADN CST nº 145, de 12 de abril de 1978, publicado no Diário Oficial de 18.04.78 e na Cefir nº 130, pág. 26/27, era de Cr\$ 16.945, representando Cr\$ 227.401. Pode-se também acolher como provadas pelos docs. de fls. 127/128 e 134/135, as despesas de Cr\$ 50.000, e de Cr\$ 50.000, referentes aos lançamentos 268, de 26.05.78 e 310, de 30.05.78.

195. O argumento de que os documentos de fls. 1.303, 1.305, 1.310, 1.313, 1.315, 1.319 e 1.299 não produzem a prova pretendida porque não se referem ao mês do conclave como afirmara a impugnante, não é razão suficiente para se manter a exigência, pois, como esclarece a empresa em seu recurso, o fato deve-se a um lapso no momento da elaboração da impugnação. No caso, poderia o fisco promover diligência para melhor investigar o fato.

196. Desta forma, deve-se excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 308.800 e de Cr\$ 327.401 respectivamente nos exercícios de 1978 e de 1979.

Itens 11 a 14 — DESCONTOS - RÁDIOS

197. Conquanto o procedimento adotado pelas empresas para o pagamento de suas despesas e posterior transferência de responsabilidade possa causar estranheza à primeira vista, não se pode ignorar a situação extremamente difícil que atravessava a recorrente, fato que veio a corroborar as alegações da defesa para justificar pagamentos de sua responsabilidade por outra empresa do

Acórdão nº 101-75.664

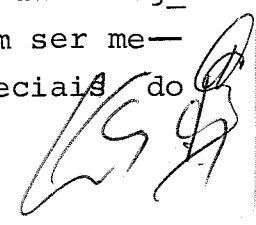
grupo com vistas a garantir a prestação de serviços que lhe eram indispensáveis, para posterior transferência dos encargos.

Em tal situação, a empresa esforça-se efetivamente em aumentar as suas receitas e reduzir as suas despesas e, ao mesmo tempo, procura simular receitas para desconto dos títulos em bancos e dissimular despesas para aparentar uma situação mais favorável à obtenção de financiamentos bancários. Evidentemente que tal procedimento traz complicações de ordem fiscal, mas conquanto suscetível de reparos de natureza ética e comercial, não pode ser sancionado no plano tributário, mais precisamente sob a ótica do imposto de renda, porque nele se cogita apurar o verdadeiro lucro auferido pelo contribuinte, fazendo sobre ele incidir a alíquota do imposto. O fato econômico deve prevalecer sobre a situação aparente criada pela própria empresa, em respeito às normas contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

198. Sob o aspecto comercial não conviria à suplicante a apropriar despesas de outra empresa do mesmo grupo quando precisava encorajar acionistas e seus credores, e muito menos sob o prisma do imposto de renda porque acumulava prejuízos e isto em nada a favorecia. Por outro lado, a Rádio Tamoio que apresentava situação superavitária não lograria proveito, mas, ao contrário, prejuízos já que o procedimento aumentaria o seu lucro tributável.

199. O exame dos autos revela ser esta a situação subjacente aos fatos descritos e, neste contexto, a matéria deve ser examinada para que se atinja a almejada justiça fiscal.

200. Assim, tem-se de pronto que efetivamente as transferências das despesas estão devidamente contabilizadas, assumindo a recorrente o custo dos pagamentos que lhe competiam, consoante cópias dos lançamentos respectivos e a comprovação da efetiva ocorrência das operações bancárias trazidas aos autos na fase impugnatória e recursal que conduzem à convicção da procedência das alegações da parte. Estas, se não aceitas pelo fisco, deveriam ser melhor investigadas, tendo em vista as circunstâncias especiais do



Acórdão nº 101-75.664

caso e o vulto das glosas efetuadas, notadamente porque as operações figuravam de cópia do Razão do Rádio Tamoio S/A e diligências poderiam ser realizadas em sua escrita.

201. Igual entendimento e tratamento se deve dispensar à despesa de Cr\$ 1.193.145,23, menos porque tenha sido tributada na Rádio Tamoio S/A, como alega a recorrente, mas pelo fato de que a fiscalização deveria checar a prova produzida com a escrituração e documentação da Rádio Tamoio.

202. Os documentos de fls. 2.334 a 2.337 revelam o procedimento, tantas vezes verificado por este Colegiado em recursos que lhe foram submetidos, de emitir a empresa duplicatas para obter financiamentos bancários (Ac. 101-74.002 e outros), sendo a receita compensada com a despesa correspondente e a operação simulada justificada como faturamento indevido. Tal comportamento não tem efeitos tributários, como já se disse acima. As provas produzidas conduzem à convicção da improcedência da exigência fiscal no particular.

203. Deve-se, portanto, excluir da base de cálculo do lançamento as quantias de Cr\$ 948.030,28 e Cr\$ 6.095.817,96, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.

Itens 68, 15-parte, e 44 — BRINDES

204. A prática comercial de propaganda da empresa através de brindes é reconhecida pela Administração Fiscal desde que os produtos sejam de reduzido valor e seu montante razoável em relação à sua receita bruta operacional (ver PN CST 15/76).

205. Estes pressupostos estão preenchidos na espécie, como se observa dos documentos de fls. 150 e 931.

206. A prova de distribuição gratuita pretendida pela autoridade julgadora não é viável posto que não faria sentido cobrar-se recibo de uma pessoa a quem se pretende obsequiar e, fora

Acórdão nº 101-75.664

disso, qualquer outro tipo de indicação unilateral por parte da empresa é inteiramente suscetível de declaração inverídica e insus cetível de aferição de sua veracidade.

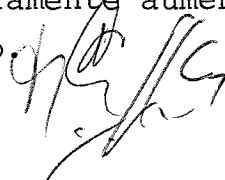
207. Daí, entender o relator que se deva excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 22.300,00 e de Cr\$ 59.400,00, nos exercí cios de 1976 e de 1977, respectivamente.

208. Diferentemente, deve ser mantida a exigência em relação à importância de Cr\$ 207.939,10 (Exercício de 1977) porque efetivamente não foi comprovada a aquisição das passagens, embora se diga que a empresa aérea faturou a despesa, razão de autuar, e tampouco se comprovou a realização do jantar que teria sido oferecido às agências de propaganda em dezembro de 1976.

Itens 15-parte, 16, 31-parte, 64, 65, 80 e 81 —
VALORES ATIVÁVEIS

209. A autuação tem por suporte os arts. 157 e parágrafo único, e 170, parágrafo único, do RIR/75, entendendo o autor da pe ça básica e o julgador singular que haveria nas despesas glosadas e mantidas aquisição ou melhorias de bens com vida útil superior a um ano (art. 157 e parágrafo único) ou acréscimo de vida útil supe rior a um ano nos bens em que foram feitas as despesas de reparos ou de conservação (art. 170, parágrafo único).

210. O exame dos documentos pertinentes às despesas de Cr\$ 80.860 (item 15-parte); Cr\$ 30.000 (item 16-parte); Cr\$ 9.574, da parcela maior de Cr\$ 34.174 (item 16-parte); Cr\$ 110.560, da parcela maior de Cr\$ 136.090 (item 16-parte) e Cr\$ 80.000 (item 16-parte), Cr\$ 44.677 (item 31-parte), Cr\$ 456.558 (item 31-parte), Cr\$ 250.000 (item 64); 102.620 (item 80) e Cr\$ 89.900 (item 81), re ferem-se a reparos e conservação de bens indispensáveis a mantê-los em condições eficientes de operação, como prevê o art. 170 do RIR/75, sem que tenha havido necessariamente aumento de vida útil dos bens por período superior a um ano.



211. Em relação à despesa de Cr\$ 10.848 (item 15-parte), a fiscalização sequer juntou o documento de despesa para que se pudesse avaliar a sua dedutibilidade como conservação e manutenção de máquinas.

212. Diferentemente, as despesas de Cr\$ 67.500 (item 14-parte), Cr\$ 84.060 (item 16-parte); Cr\$ 24.600, da parcela maior de Cr\$ 34.174 (item 16-parte) e Cr\$ 25.530, da parcela maior de Cr\$ 136.090, correspondem a serviços de instalações que devem ser ativados para amortização futura na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, do RIR/75.

213. A glosa da despesa referente ao item 65 não foi objeto de recurso.

214. Em consequência, em relação aos itens examinados, devem ser excluídas da exigência as seguintes parcelas: Cr\$ 44.677,42, Cr\$ 341.708,00, Cr\$ 89.900,00, Cr\$ 132.620,00 e Cr\$ 656.692,00, nos exercícios de 1976 a 1980, na ordem citada.

Item 17 — DESCONTOS

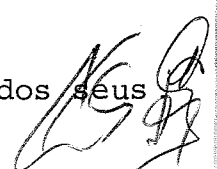
215. Não se discute nos autos a questão da necessidade de despesa, mas tão-somente a qualidade da documentação. Questão de prova, portanto. E sob esta ótica, não me parece que a exigência deva prosperar, uma vez que o documento de fls. 1.419/1.420 especificam os descontos concedidos sobre uma receita contabilizada e que poderia ser utilizado pela beneficiária em anúncios e publicidades na própria concedente. A correspondência por parte da beneficiária era despicienda, pois o seu silêncio comportaria em assentimento e, além disso, o desconto foi creditado em sua conta-corrente.

216. Assim, deve-se excluir da base de cálculo do exercício de 1980, ano-base de 1979, a quantia de Cr\$ 525.500,00.

DESCONTOS

Itens 24, 25 e 29; lançamento 17.017, do item 70.

217. A recorrente logrou comprovar a veracidade dos seus



Acórdão nº 101-75.664

argumentos com a indicação de documentos já constantes dos autos e a juntada de outros em favor de sua tese.

218. Assim é que comprovou devidamente o seu papel de verdadeiro agente de publicidade. Contratou os serviços, como bem demonstram os contratos de fls. 279/81, 289/91, 298/300, 313/316, 319/321 (Brasilit) e 357/359 (Televolt - Ind. Elétricas), dos quais figuram a concessão de 25% de desconto nos pagamentos antecipados, constando das respectivas duplicatas os valores brutos dos contratos e os respectivos descontos, consoante cópias de fls. 284, 293, 297, 312, 319, 323.

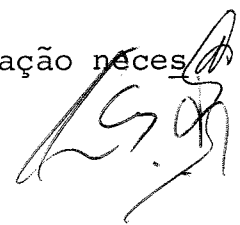
219. Do mesmo modo, provou a suplicante que efetivamente a Rádio Difusora S/A ficou encarregada de repassar a publicidade a outras emissoras, emitindo, aos cuidados da suplicante as respectivas notas a Tubos Brasilit, através das duplicatas de fls. 2.388 a 2.439, relacionadas às fls. 2.440 a 2.441, no total líquido de exatamente Cr\$ 8.498.250,00. E, sendo assim, não se pode impugnar o estorno desse valor como receita da recorrente, porque, do contrário, sofreria ela a tributação de uma receita transferida para outra empresa.

220. De resto, tem razão a suplicante quando diz que, estando regularmente contabilizadas e documentadas as operações, cabe ao fisco a prova em contrário "ex vi" do disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-lei 1.598/77, o que não fez a fiscalização.

221. Impõe-se, dest'arte, a exclusão das importâncias em questão da base de cálculo do imposto lançado de ofício, ou sejam, Cr\$ 1.192.680,72, Cr\$ 1.315.200,00, Cr\$ 3.942.683,28, Cr\$ 1.511.200,00 e de Cr\$ 13.370.450,00, respectivamente, nos exercícios de 1976 a 1980.

Item 28 — DESPESAS COM HOSPEDAGENS

222. Não há nos autos qualquer prova de vinculação neces



Acórdão nº 101-75.664

sãria entre contratos de publicidade e a hospedagem das pessoas beneficiadas e seu familiares. A receita de publicidade deveria realmente ser contabilizada como tal, embora em permuta com as referi-das hospedagens que, como se disse, não se mostrou necessária às atividades operacionais da empresa.

Item 30 — DESPESAS APROPRIADAS FORA DO
EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA

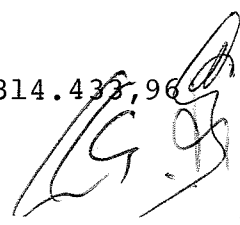
223. Na espécie, a dedução de despesa fora do exercício próprio; infração suficientemente descrita a permitir ampla defesa.

224. Trata-se de questão que envolve jurisprudência man-sa e pacífica do Colegiado que, em inúmeras assentadas, já decidiu em sentido contrário à pretensão da parte. Na verdade, o procedimen-to adotado fere o princípio da autonomia dos exercícios que vigora-va em toda a sua plenitude no exercício de 1976, somente sofrendo reparos com o advento do Decreto-lei 1.598/77 (art. 6º, §§ 4º a 6º). Apesar de o referido mandamento legal vigorar na data da sua publi-cação, reserva ele a aplicação desses dispositivos para os exercí-cios de 1979 e seguintes, como se depreende do texto do art. 67, incisos I, alíneas "a" e "b" e "c", II e XI. Além disso, é preciso se ter em conta que as disposições das alíneas "b" e "c", do inci-so II, do art. 106 do CTN pressupõem ação positiva ou negativa sus-cetíveis de penalidades específicas, não versando sobre a forma de apuração dos resultados das pessoas jurídicas. Esta, como se disse, segue a legislação pretérita, não sendo alcançada pelos invocados dispositivos da lei complementar.

225. Não procede o argumento da defesa em relação à fun-damentação da peça básica, eis que ela contesta a dedutibilidade da despesa, no exercício de 1976, exatamente com o argumento de se referir a exercícios anteriores. Igualmente, as dificuldades de pa-gamento não impediam a apropriação das despesas nos exercícios de competência.

226. Todavia, em relação à parcela de

Cr\$ 314.432,96



Acórdão nº 101-75.664

(fls. 376), referente a juros e despesas incidentes sobre a dívida confessada, no contrato de fls. 377 em que se pactuou o pagamento desses juros e a forma de pagamento do principal e dos próprios juros, é preciso se levar em conta a circunstância especial de que se reveste o caso. Ou seja, a dívida de exercício anterior foi reconhecida expressamente naquele ato, quando se convencionou o pagamento de juros. Vale dizer que, na espécie, o nascimento da obrigação se deu no e por força do contrato, embora o principal se referisse realmente a período anterior.

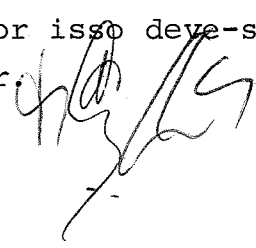
227. É, pois, de se excluir da base de cálculo do exercício de 1976, a parcela de Cr\$ 314.433,96.

Itens 34, 95, 98 e 94 — DESPESAS APROPRIADAS
FORA DO EXERCÍCIO DE CORRESPONDÊNCIA

228. Não merece reparos a decisão recorrida sobre a glosa das despesas de Cr\$ 40.000,00 (item 34), Cr\$ 71.838,30 (item 95) e a de Cr\$ 217.552,50 porque foi comprovado documentalmente pelo fisco suas apropriações em exercício estranho a sua competência. Em todos os itens houve indicação do art. 127 ou 135 que se referem à questão da competência dos exercícios, e além disso em todos eles a infração foi descrita com clareza suficiente para a compreensão da matéria e respectiva defesa a qual foi desenvolvida plenamente em primeira e segunda instâncias.

229. Sobre a aplicação retroativa do art. 6º, §§ 4º a 6º, do Decreto-lei 1.598/77, reporto-me ao item 30, anterior, e, quanto à compensação de prejuízos, reservo-me para o final do voto.

230. Entretanto, em relação à importância de Cr\$ 71.490,04, referente ao exercício de 1976 (item 98), ao contrário dos demais itens, a fiscalização não documentou o libelo (ver fls. 10-v e 12) e, por isso deve-se considerar insubsistente a exigência, no particular.



Acórdão nº 101-75.664

Item 22 — INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

231. Em se tratando de indenização trabalhista, devida por empresa distinta da sucumbente, não faz sentido que esta assumas ainda obrigações trabalhistas daquela. O argumento de que a SIRTAGenciava publicidade para a autuada não legitima o procedimento, uma vez que esta lhe remunerava os serviços prestados. O documento de fls. 275 refere-se a parcela de rateio conforme instruções da Direção Geral, o que é muito pouco para justificar a despesa como normal e necessária para as atividades operacionais da empresa.

232. Restaria a configuração da hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, mas ainda aí deveria ser devidamente comprovado o pressuposto de submissão por parte da SITRA à direção, controle ou administração da recorrente, constituindo grupo de empresas, para que ocorresse a solidariedade argüida pela defesa.

233. E essa prova não foi feita.

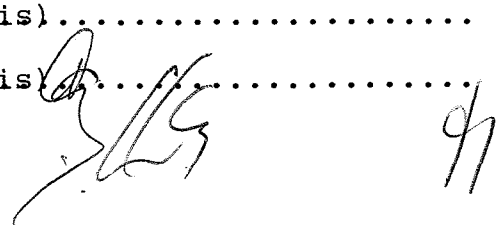
Item 47 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

234. Tem razão a suplicante quando nega a existência de um ato de liberalidade. E isto porque o tempo de serviço objeto do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, como faz certo o documento de fls. 785/787, fora prestado a empresa de um mesmo grupo, do qual fazia parte a recorrente, última empregadora de beneficiário da indenização, caracterizando-se na espécie a solidariedade de que trata o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que o empregado poderia cobrar realmente a indenização exclusivamente da suplicante.

235. O texto em questão está assim redigido:

"Art. 2º(omissis).....

§ 1º(omissis).....



§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." (grifei).

236. Se de qualquer uma delas o empregado poderia cobrar o seu direito trabalhista e se a sua pretensão se fez perante a empresa em que prestava serviços, não haveria a suplicante como esquivar-se legalmente ao seu atendimento e sem ônus maiores diante de uma reclamação na Justiça do Trabalho. O acordo se fez à base de 60% do valor a que fazia juz o empregado, e que por si só representou uma economia da ordem de 40%.

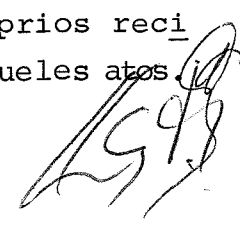
237. A distribuição do encargo pelas demais empresas do grupo é uma pretensão sem suporte legal.

238. Excluo, pois, da base de cálculo do lançamento a quantia de Cr\$ 985.608,00, no exercício de 1976.

Item 33 - DOAÇÕES

239. Como comprovam os documentos de fls. 452/3, a donatária é uma entidade filantrópica, reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública, estando registrada tanto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda como no órgão estadual.

240. Deste modo, está comprovado, até prova em contrário, que a beneficiada está legalmente constituída no Brasil, em funcionamento regular e registrada nas repartições da SRF e não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto. As duas primeiras, por indicação expressas dos atos nos próprios recibos; a última porque já são condições para expedição daqueles atos.



Acórdão nº 101-75.664

Restaria tão-somente a condição da alínea "d" do art. 187 já que as três anteriores como se viu estão atendidas. No entanto, a quarta condição representa apenas uma obrigação acessória da donatária e não da doadora e que não pode ser cobrada desta, uma vez que só o órgão da SRF e a própria donatária é que podem saber se ela remeteu ou não "... às repartições da Secretaria da Receita Federal, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas".

241. Se o doador não tem meios de saber o fato e sim o órgão fiscal, tal prova não pode ser exigida da fiscalizada, até mesmo por uma questão de bom senso e de lógica, e, assim, a exigência fiscal não pode subsistir.

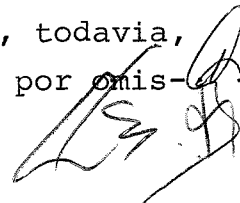
242. Excluo da base de cálculo do lançamento no exercício de 1977 a quantia de Cr\$ 129.600,00.

Item 59 — REPRESENTAÇÕES

243. A razoabilidade do montante dispendido com representações há de levar em conta o vulto do empreendimento da empresa que, dita por sua vez, o número de participantes de almoço de confraternização de fim de ano. Em se tratando de ágape oferecido ao pessoal de empresas de publicidade, evidentemente o número de presentes é elevado e, por via de consequência, seu custo.

244. Igualmente, é prática consagrada e aceita pelo fisco a confraternização entre as empresas e seus empregados no fim de ano.

245. Quanto à comprovação da realização da despesa, a carta de fls. 864 formaliza o contrato de fornecimento das refeições e a forma de seu pagamento (crédito em conta-corrente para publicidade a ser feita pela autuada em favor da churrascaria), em que pese a ausência de documento fiscal. A emissão deste, todavia, cabe a esta e não àquela, não se podendo punir a autuada por omis-



Acórdão nº 101-75.664

são fiscal de terceiro, uma vez que a existência da operação restou provada afinal. Por outro lado, a suplicante logrou comprovar que contabilizava como receitas o valor das publicidades que permutava com o fornecimento de refeições (fls. 1.473/1.474).

246. Excluo, pois, da base de cálculo do lançamento, referente ao exercício de 1980, a quantia de Cr\$ 260.307,00.

Itens 44, 48, 71 e 86 — PASSAGENS

247. Não basta que a empresa alegue que determinadas despesas se refiram a relações públicas, cortesia ou brindes se tal afirmação não tenha respaldo em nenhum documento ou indicação de fato notório que pelo menos conduza o julgador à convicção da veracidade do alegado. Neste caso, estão as despesas de Cr\$ 207.939,10, Cr\$ 44.140,10 e de Cr\$ 357.051,89.

248. A alegação de que se referem a passagens fornecidas a membros de um determinado programa sem identificar os beneficiários para que, pelo menos, se pudesse investigar o relacionamento deles com a empresa, também não é suficiente para o reconhecimento da despesa como operacional.

249. Diferentemente ocorreu com a despesa de Cr\$ 252.859,50 em que a empresa relacionou todos os beneficiários e os identificou como empregados e/ou dirigentes seus, ou pessoas vinculadas à sua atividade operacional, fato que, atento às peculiaridades do caso, permitem considerar como despesas operacionais e que, por isso, deve ser o referido valor excluído da base de cálculo do imposto no exercício de 1979.

Itens 51 e 87 — HOSPEDAGEM E RELAÇÕES PÚBLICAS

250. Os documentos de fls. 798 a 814 e os esclarecimentos prestados pela autuada conduzem à convicção de que efetivamente as despesas de hospedagem, no valor de Cr\$ 108.726,40, de que trata o item 51 da peça básica reverteram em proveito das atividades operacionais da empresa, uma vez que em benefício de empregados dela

e de técnicos a seu serviço.

251. Diferentemente, a despesa de Cr\$ 66.750,00, como afirma o julgador "a quo", não tem qualquer vinculação com pessoas, artistas, agente de publicidades que permitam caracterizá-la como operacional ou não, devendo-se ainda ter em conta a natureza dos serviços prestados que dificilmente podem ser considerados necessários à empresa.

252. De tal forma, apenas a importância de Cr\$ 108.726, 40 (item 51) deve ser excluída da base de cálculo do exercício de 1979.

Item 79 — INDENIZAÇÃO

253. O lançamento sob exame repousa na verdade em uma presunção e não foi precedido da investigação necessária a comprovar que se tratava de despesa do período-base de 1974.

254. Apegando-se por certo aos dizeres do ofício de fls. 978, do 3º Depositário Judicial ao Diretor da S/A Rádio Tupi, que data de 30.05.74, concluiu o autuante, sem maiores investigações e busca de provas mais convincentes que a obrigação não era do ano-base de 1975, como contabilizada pela empresa. Fato que, aliás, não lhe traria benefícios porque, no período em que foi escritura da, a sociedade apresentara prejuízos. Afinal, fora a própria fiscalização quem trouxe ao processo o termo de fls. 980/2, em que a empresa e JABM - Propaganda e Publicidade Ltda. acordaram no pagamento de Cr\$ 800.000,00 valor pelo qual foi escriturada a despesa e, se lhe faltava a data, deveria o fisco melhor investigar esse fato, pois, sendo o acordo sem nenhuma dúvida, o ato pelo qual a empresa reconhecia a dívida, o lançamento não deveria ser efetuado antes de esclarecido devidamente esse ponto. A cópia do referido acordo juntada ao processo é de má qualidade sendo imprecisa e praticamente ilegível em alguns pontos, mas se o vencimento da última promissória era para 30.11.78, como parece ser a data inseri-

Acórdão nº 101-75.664

da na cláusula terceira do acordo e sendo elas em número de quarenta vencíveis as duas primeiras na data do contrato, a terceira em 30 de outubro do mesmo ano e as demais de trinta em trinta dias, conclui-se em contagem retrospectiva, sabido que a assinatura se dera em 15 de outubro, que o ano da lavratura foi o de 1975. E neste caso o exercício seria o de 1976.

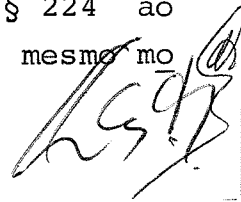
255. A homologação pela autoridade competente levantada pelo autuante não foi solicitada à fiscalizada, devendo-se lembrar que foi a fiscalização que juntou o documento, como já se disse. Tal ausência de procedimento está a demonstrar que a matéria não foi devidamente investigada e a própria peça básica, demonstra a insegurança do seu autor, nesse ponto. Quando às formalidades legais ausentes no termo de acordo não foram sequer apontadas pelo julgador.

256. Deve-se excluir, portanto, da base de cálculo do lançamento a quantia de Cr\$ 800.000,00, no exercício de 1976.

Itens 73 a 77 — DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA

257. Corrigido o erro material relativo aos exercícios de 1979 e de 1980, tem-se que o litígio prende-se apenas às exigências relativas aos exercícios de 1976 a 1978. E sob esse ângulo, não há a menor restrição à decisão "a quo", uma vez que a empresa apropriara aos exercícios em questão contribuições pagas fora delas e dos prazos de vencimentos respectivos, infringindo assim as disposições específicas constantes do art. 165 do RIR/75. A própria recorrente não discute esse fato. Requer apenas a aplicação retroativa da regra contida no art. 16, I, do Decreto-lei número 1.598/77, com base no art. 106, II, a, do CTN.

258. Sobre a aplicação desse dispositivo da lei nacional para se adotarem as regras do Decreto-lei 1.598/77 a casos pretéritos, já me manifestei contrariamente a essa pretensão no § 224 ao tratar do item 30, argumentação à qual ora me reporto. Do mesmo mo



Acórdão nº 101-75.664

do, reservo-me a examinar a questão pertinente à compensação de prejuízos no fiscal deste voto.

Item 55 — DEVEDORES DUVIDOSOS

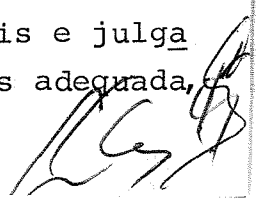
259. A exigência de serem esgotados os recursos para a cobrança do débito de prejuízos decorre de interpretação dada à parte final do § 6º do art. 167 do RIR/75 que, ao criar um limite dentro do qual e ao cabo de um ano, autoriza o débito à conta da Provisão para Devedores Duvidosos, independentemente de terem sido esgotados os recursos para sua cobrança. O texto tem a seguinte redação:

"§ 6º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem-se esgotado os recursos para sua cobrança."

260. O dispositivo meramente de ordem adjetiva não tem suporte em disposição legal, como se pode ver pela falta de indicação de matriz legal no texto retrotranscrito e do exame do art. 61 e §§ da Lei 4.506/64 que disciplinou a matéria.

261. Não se quer dizer que a disposição seja arbitrária uma vez que toda despesa para ser dedutível há de ser normal e necessária às atividades da empresa, além de ser devidamente comprovada. O que se quer alertar é que não se deve levar a expressão "esgotado o recurso para sua cobrança" ao extremo de entendê-la como "esgotados TODOS os recursos para sua cobrança" e, com base nessa conclusão, que seja ajuizada a sua cobrança, posto que o devedor com atividades já encerradas e cujos títulos já tenham sido protestados e/ou ainda não é encontrado em seu endereço dificilmente resgatará a sua dívida e, assim, estará a empresa certamente a gravando o prejuízo com despesas e custos processuais.

262. É preciso, pois, que as autoridades fiscais e julgadoras examinem cada caso concreto e lhe dê a solução mais adequada.



tendo em vista as circunstâncias especiais de que ele se reveste. Da mesma forma que o próprio Governo suspende a cobrança de determinados créditos ou não intenta sequer a sua cobrança.

Na espécie, entendo que a recorrente adotou as devidas providências de cobrança à sua disposição para haver seus créditos, com protestos de títulos inclusive, sem agravar ainda mais o seu prejuízo, o que não seria razoável desejar-se.

263. Impõe-se considerar, outrossim, a inexpressiva relação dos débitos diante do faturamento de cada exercício.

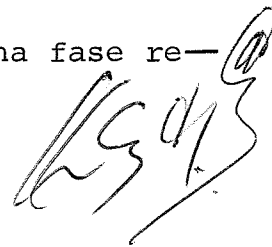
264. É, pois, de se excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 54.209 e Cr\$ 687.965, nos exercícios de 1977 e de 1978, respectivamente.

Item 60 — DIFERENÇAS CAMBIAIS

265. Na fase recursal a empresa anexa a sua petição os documentos que compõem as fls. 2.444 a 2.452, ou sejam, guia de importação nº 20.351 vinculada ao certificado de registro número 21/17.879, de 29.02/72, do qual figura como exportadora a RCA Corporation, New York (fls. 2.444); o certificado de registro número 21/5.969-1236 do Banco Central do Brasil no qual a recorrente figura como devedora a RCA International Division, New Jersey U.S.A. (fls. 2.445/6); o Registro nº 21/17.879, de 29.02.72 do Banco Central do Brasil (fls. 2.447/8); e, duas guias de importação relativas à importação da aparelhagem (fls. 2.449 a 2.452).

266. Tais documentos revelam a procedência das alegações da suplicante em sua impugnação, mas que não estavam alicerçadas em documentação adequada, ensejando as justas reservas da autoridade julgadora.

267. A juntada de provas perante o Conselho na fase re—



Acórdão nº 101-75.664

cursal é plenamente aceita pela jurisprudência do Colegiado, já que o fato econômico que embasa o lançamento deve prevalecer sobre omissões de natureza puramente formal.

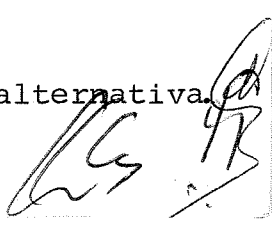
268. Deste modo, comprovada a importação dos bens pela suplicante e bem assim a obrigação decorrente, tais peças compõem com as anteriores já constantes dos autos um conjunto de provas capaz de firmar a convicção de que a despesa é normal, usual, e necesária às atividades operacionais da recorrente, devendo, assim, ser excluída da base do lançamento, referente ao exercício de 1980, a quantia de Cr\$ 4.131.393,07.

Item 78 — DESPESAS APROPRIADAS FORA DO EXERCÍCIO
DE CORRESPONDÊNCIA

269. A peça básica partiu do princípio de que, em haven-do prejuízo, o valor da Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio em cada exercício seria formada no valor das quantias pa-gas a título de diferença cambial e das correções monetárias refe-rentes à aquisição do imobilizado e, com base nesse argumento, glo-sou os valores que a empresa apropriara como despesa no exercício de 1980. Não refez, como seria correto, o cálculo da manutenção do capital de giro próprio de cada exercício cobrando eventual dife-rença de imposto em cada um deles. Para tanto, obviamente, teria de apurar o valor da diferença de câmbio por período para que a autua-da pudesse desenvolver amplamente a sua defesa.

270. Não o fez, todavia, limitando-se pura e simplesmen-te a glosar o total da despesa paga no exercício de 1980, sem aten-tar para a revogação dos dispositivos sobre a manutenção do capi-tal de giro próprio. O julgador secundário alterou a fundamentação jurídica para dar suporte a exigência e o fez com base precisamen-te nas regras contidas no art. 6º e §§ do Decreto-lei nº 1.598/77, com que se defendera a parte: o contribuinte violara o princípio da autonomia dos exercícios.

271. A exigência, como se sabe, não pode ser alternativa.

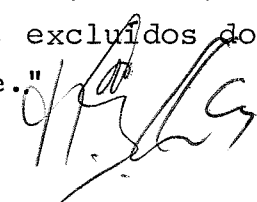


Ou tem por suporte a ausência de formação da Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio, como pretendia a peça básica, e neste caso o libelo fiscal deveria demonstrar por exercício a parcela correspondente, para que a fiscalizada pudesse defender-se amplamente, ou se alicerçaria na dedução indevida no exercício de 1980 de despesas correspondentes a períodos anteriores. O que não se pode é baseá-la em fundamentos excludentes para desenvolvê-los alternativamente ao longo do processo, em função de cada intervenção da parte.

272. A decisão de fls. 2.561 a 2.563 não foi precisa em sua fundamentação pois envolvendo outras questões reporta-se à informação de fls. 2.551 a 2.560. Todavia, a sua ementa dá como fundamento para a exigência a inobservância do regime de competência, o que permite fixar-se o litígio neste campo, com abstração de argumentação de que se não fosse por essa fundamentação a exigência deveria prevalecer por outra. Em outras palavras, como se pretendeu às fls. 2.556 que, se por força das regras dos §§ 4º a 6º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, as despesas se alocassem nos exercícios de correspondência, aí então prevaleceria o argumento de que se deveria ter realizado a reserva de manutenção de capital de giro próprio.

273. Este argumento, deve ser descartado não só por sua inaceitável posição alternativa como por já estar contaminado no seu nascedouro por não demonstrar claramente na peça básica cada exercício e respectivos valores, mantendo o total como do exercício de 1980, limitando a possibilidade de defesa da parte.

274. Fixando-se assim o litígio na inobservância de princípio da autonomia dos exercícios, o fisco deveria proceder de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, ou seja: "Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."



275. Mas se não houve sequer a determinação pelo fisco das parcelas de diferenças de câmbio correspondente a cada exercício para que eventual diferença de imposto fosse cobrado de acordo com as normas dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 6º, se fosse o caso, a exigência também não pode prevalecer sob esse aspecto, mesmo porque, como sustenta a recorrente, desde a sua primeira intervenção, a alocação dos valores nos exercícios de correspondência aumentaria os prejuízos em cada um deles, a serem compensados nos períodos seguintes.

276. E, no caso, não teria lugar a alegada hipótese de compensação de prejuízos contábeis com fiscais, mas tão-somente a consequência natural da observância das regras do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77.

277. É, pois, de se dar provimento ao recurso nessa matéria, a fim de se excluir da base de cálculo do exercício de 1980 a parcela de Cr\$ 10.242.523, ou seja, a diferença entre o valor lançado às fls. 09 (Cr\$ 10.838.905) e as parcelas excluídas às fls. 2.562 (Cr\$ 63.423 e Cr\$ 532.959).

Item 82 — RECEITAS DE PUBLICIDADE

278. O critério adotado pela fiscalização de considerar as receitas obtidas no contrato de programação e retransmissão do programa Silvio Santos como divididas igualmente é arbitrário, não repousando em prova que elida a contabilidade da empresa como recomenda o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77. Se dos contratos celebrados não figura a participação de cada uma nas receitas obtidas, era necessário que a fiscalização melhor investigasse os fatos, realizando inspeção, se necessário, na Rádio Difusora de São Paulo, com vistas a demonstrar a inveracidade da participação percentual da autuada nessas receitas, inclusive quanto à assunção pela primeira das despesas de programação e geração de imagem, e bem assim se ela apropriou como receita sua diferença entre a receita total e a atribuída à recorrente.

279. Ademais, como bem pondera a suplicante para lhe ser



atribuída a metade das receitas, ter-se-ia de lhe atribuir a metade das despesas. O que não seria correto, porque a adoção de percentuais diferentes objetivava a atender exatamente a assunção unilateral de custos e despesas.

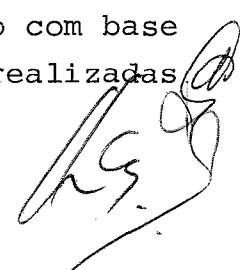
280. Estes procedimentos igualmente se deveriam adotar no que respeita à receita do exercício de 1977, que teria sido atribuída integralmente à Rádio Difusora de São Paulo para atender os gastos iniciais.

281. A conveniência e oportunidade do negócio entre as duas emissoras não podem ser discutidos; a sua versão sim. Mas para isso o fisco teria de provar o contrário, o que não fez.

282. Por tais razões, excludo da base de cálculo do lançamento as quantias de Cr\$ 3.500.000,00, Cr\$ 1.849.000,00, Cr\$ 2.799.500,00 e Cr\$ 2.135.000,00, nos exercícios de 1977 a 1980, respectivamente.

Itens 63-72-67-96 e 97 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

283. Efetivamente, a sociedade não logrou comprovar as despesas de Cr\$ 165.972 e Cr\$ 440.000, no exercício de 1976, devendo ser mantida a exigência. Em relação ao item 72, de Cr\$ 30.000,00 os documentos comprobatórios, cujas ausências seriam a motivação da glosa (ver auto), a exigência não subsiste porque a comprovação da despesa figura dos autos às fls. 944 a 946, sendo que nos referidos documentos foi determinado debitar-se ao funcionário 70% do valor das compras e o lançamento incluiu essas parcelas; quanto às remanescentes, embora pudesse o autuante questionar o caráter da operacionalidade dos gastos, não o fez, e o julgador, ao abordar esse aspecto, inovou. Em relação ao item 67, correspondente à parcela de Cr\$ 104.512,90, relativa a despesas com lanches e refeições é preciso se ter em consideração a natureza dos gastos e o vulto das atividades da empresa, tendo sido apresentadas as duplicatas emitidas pela recorrente, sem que se investigasse junto à fornecedora, em caso de dúvida. Do mesmo modo, em relação à despesa de Cr\$ 1.335.479,00, item 97, apesar de contabilizada a operação com base em aviso de lançamento da Rádio Difusora e terem sido realizadas



Acórdão nº 101-75.664

diligências junto à citada empresa, não se procurou verificar a procedência das alegações da autuada de que se tratava de sua parte nas despesas de transmissão de jogos de futebol junto à Embratel. E tampouco junto à Embratel se fez qualquer contacto. A matéria tanto na informação fiscal (fls. 1.625), como no julgado (fls. 2.015/6) foi tratada de forma genérica.

284. Desta forma, impõe-se excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de Cr\$ 30.000,00 e Cr\$ 1.335.479,11, no exercício de 1977, e Cr\$ 104.512,90, no exercício de 1979.

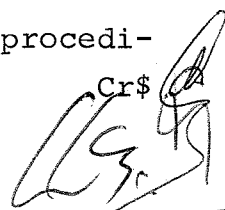
Itens 66 e 85 — DESPESAS INCOMPROVADAS

285. O contribuinte, em relação ao item 66, comprovou através da juntada de contrato da realização dos serviços (fls. 1.476 e 1.477) e dos recibos expedidos pela beneficiária (fls. 1.478 a 1.480) devidamente contabilizados (fls. 920, 922 e 924) a prestação dos serviços e o vínculo obrigacional, cujos resultados, assevera, figuram de sua escrituração. Em caso de dúvida, caberia à fiscalização investigar com maior profundidade a questão e comprovar a procedência de sua suspicácia, demonstrando a inveracidade da escrituração e dos documentos comprobatórios da despesa, seguindo o procedimento prescrito do art. 9º, § 2º, do Decreto-lei número 1.598/77. Inclusive, com exame de escrita da beneficiária dos pagamentos, medida que a legislação põe à disposição do fisco.

286. Situação idêntica tem-se em relação à parcela de Cr\$ 60.560,00 do item 85, em que os documentos de fls. 1.049 e 1.050 comprovam o pagamento e a natureza da despesa com seu vínculo obrigacional, despesa contabilizada na postulante (fls. 1.048).

287. Diferentemente, apesar das ponderações da defesa, a despesa de Cr\$ 319.639,36 não foi comprovada com base em documento hábil.

288. Desta forma, excluiu da base de cálculo do procedimento as parcelas de Cr\$ 60.560,00, Cr\$ 476.593,43 e de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner, likely of a judge or official, with the word "Cr\$" written next to it.

716.593,32, nos exercícios de 1977 a 1979, respectivamente.

Itens 91 e 92 — DESPESAS NÃO COMPROVADAS

289. Os documentos trazidos aos autos, na fase recursal, comprovam a real existência do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (fls. 2.454 a 2.466), e bem assim o Contrato de Constituição de Contra Garantia à Prestação de Fiança Bancária com emissão inclusive de promissórias para garantir os pagamentos junto à Caixa Econômica Federal retrata as operações referidas pela recorrente. Considere-se também a juntada dos avisos de lançamento, cujo somatório até transcende o total dos valores glosados.

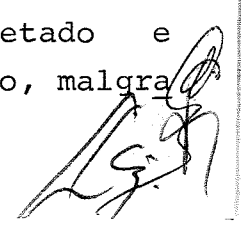
290. Conquanto as provas apresentadas não primem pela exatidão dos valores, o seu conjunto conduz à convicção de que as despesas de juros e correção monetária se referem efetivamente às operações realizadas com a Caixa Econômica Federal. Neste conjunto de provas figuram as cópias dos contratos com a Caixa Econômica Federal a dar respaldo às alegações apresentadas pela defendente, desde a impugnação.

291. Deve-se, assim, excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de Cr\$ 2.989.869,89, referente ao exercício de 1977.

Item 62 e 93 — DESPESAS INCOMPROVADAS

292. Os elementos constantes dos autos comprovam as alegações da empresa e conduzem à convicção de que efetivamente a despesa glosada é dedutível como operacional.

293. Os contratos de locação de filmes, vencidos e não pagos, o Termo Particular de Ajuste de Pagamentos, também não cumprido face às dificuldades financeiras em que se encontrava a suplicante, e o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas formam um conjunto de provas que deve ser examinado, interpretado e avaliado como um todo, já que são consequência um do outro, malgra



Acórdão nº 101-75.664

do se possa discutir o aspecto da clareza da composição dos acrêscimos legais como fizera o autuante.

294. No entanto, seria de rigor extremo glosar essa parcela diante da certeza das despesas financeiras assumidas pela em presa no Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 882/86, no qual se especificam o principal e os respectivos acrêscimos. Estes são encargos financeiros decorrentes da novação da dívi da e que ensejaram a sustação do pedido de falência da empresa e a continuação das suas atividades normais.

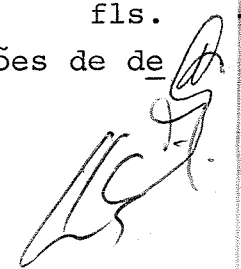
295. Por outro lado, o fato de o referido instrumento de confissão de dívida ser datado de 25.10.76 (fls. 886) e contabilizado em 30.10.76 (fls. 881), cinco dias depois, não é razão suficiente para desprezar-se a prova por ele produzida. A diferença de cinco dias não autorizaria o argumento de falta de identificação de datas como razão de glosa.

296. Diversamente o mesmo tratamento não pode ser aplicado as despesas glosadas com base no item 93, pois a prova existente nos autos não o autorizam, notadamente quanto aos valores dos acrêscimos, diante dos quantias pagos e até mesmo faltando identidade de datas.

297. Dou provimento, portanto, ao recurso para excluir Cr\$ 2.451.024,83 da base de cálculo do lançamento pertinente no exercício de 1977.

Item 84 — DESPESA NÃO COMPROVADA

298. Apesar de não anexados à impugnação, por lapso, o termo de acordo que S/A Rádio Tupi fez com o beneficiário do pagamento, os Termos de Pagamento e Quitação lavrados pela Secretaria da 22a. Junta de Conciliação e Julgamento da 1a. Região, fls. 348 a 352, juntados na fase recursal, ratificam as alegações de de



fesa apresentadas pela recorrente, uma vez que desses documentos (2a. a 6a. parcelas do acordo) indicam número e folha de processo, o acordo, as partes e o valor das parcelas. Esses documentos juntamente com a escrituração comercial da empresa autorizam considerar-se como despesa operacional dedutível o valor glosado, sendo irrelevante a designação genérica do título da contabilizada, devendo prevalecer a natureza da despesa que é operacional.

299. Excluo, assim, da base de cálculo do lançamento a parcela de Cr\$ 158.968,85, no exercício de 1977.

Item 49 — BONIFICAÇÕES

300. Com a juntada de novos documentos comprobatórios, na fase recursal, tem-se como comprovada a operação a que se refere a defesa. Os documentos de fls. 2.487 a 2.489 provam a contratação da publicidade e o preço do negócio, enquanto a fatura nº 17.898, de 10.10.78, comprova que o vencimento da obrigação se daria em 30.07.79 (fls. 1.441), enquanto o lançamento do Razão, às fls. 2.495 e o de fls. 789 demonstram o pagamento antecipado da fatura. Entrementes, o documento de fls. 790, dirigido pela S/A Rádio Tupi à Virtu's, Indústria e Comércio Ltda. comprova a natureza e o valor do pagamento. Igualmente a parcela de Cr\$ 35.000,00 tem a sua natureza e valor comprovados (fls. 2.487/9, 791 e 792).

301. Dou provimento a esta parte do recurso para excluir da incidência do imposto, no exercício de 1979, a importância de Cr\$ 525.400,00.

Item 90 — COMISSÕES SOBRE PUBLICIDADE

302. Na instância recursal, a empresa apresenta os documentos comprobatórios da dedutibilidade das despesas.

303. Com efeito, os documentos de fls. 2.496 a 2.502 com provam irretorquivelmente o valor, a causa e o vínculo obrigacional, não podendo pairar dúvida sobre a dedutibilidade da despesa.

Acórdão nº 101-75.664

paga a título de comissão no agenciamento da publicidade, respaldando por inteiro o lançamento contábil.

304. Do mesmo modo, deve-se considerar comprovada a despesa de que tratam as fls. 2.503 a 2.511, posto que confirmam as a legações da defesa desde a impugnação e, especialmente no recurso, em que a suplicante esclareceu todas as particularidades da operação, não desvirtuando esse fato a diferença de valor em face do montante.

305. Impõe-se, assim, excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de Cr\$ 138.653,60, no exercício de 1976, e Cr\$ 276.460,00, no exercício de 1978.

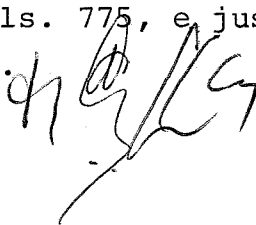
Item 88 — BONIFICAÇÕES

306. O contrato de publicidade de fls. 2.511/2.513, celebrado entre a recorrente e a beneficiária do pagamento comprova o vínculo obrigacional e a despesa de Cr\$ 502.666,00, que corresponde a uma bonificação contratual de 25% sobre a importância de Cr\$ 2.010.666,00. Diversamente, em relação à despesa de Cr\$ 57.600,00 não logrou a postulante produzir prova de qualquer natureza, como contrato ou sequer a existência de um programa de estímulo que visasse premiar a agenciadores de publicidade com bonificação especial sobre o vulto de publicidades obtidas.

307. Excluo, pois, da base de cálculo do lançamento a parcela de Cr\$ 502.666,00, no exercício de 1977.

Itens 45 e 57 - COMISSÕES

308. O documento de fls. 2.514, conquanto não comprove a realização da operação de que trata a glosa referente ao item 45 da peça básica, serve para demonstrar que efetivamente a Sanitária Fluminense realizava publicidade através da recorrente, e, mais do que isso, permutava mercadorias por publicidade, o que vem completar a prova já constante dos autos, robustecendo em particular o documento de fls. 775, e justificando o reconhecimento da comprovação da despesa.



Acórdão nº 101-75.664

309. Da mesma forma, a parcela de Cr\$ 10.060,00 deve ser tida como comprovada, tendo em vista que o documento de fls. 846 especifica a operação que deu causa à comissão, e que segundo a re corrente fora contabilizada como receita, afirmação não contestada pela fiscalização. Além disso, o documento também atribui a comis são ao Sr. José Augusto Aromatis. Há que se ter em conta também o valor da comissão.

310. Dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de Cr\$ 10.060,00, no exercício de 1977 e de Cr\$ 40.492,00, no exercício de 1978.

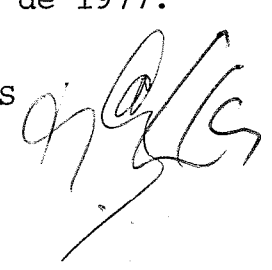
Item 61-parte — BONIFICAÇÃO

311. O lançamento de que trata o documento de fls. 829 registra um crédito em conta-corrente em favor da Globex Utilidades S/A, a título de bonificação sobre novos custos, fruto de um entendimento gerado entre as empresas para reajuste de preços conseqüente de não veiculação de programas ou de veiculação de progra mas fora da faixa horária autorizada em contrato, consoante documento de fls. 880. Embora se trate de documento produzido internamente para promover a bonificação, os detalhes fornecidos sobre as partes e a própria operação justificaria diligência junto à Globex, a fim de ser apurada a veracidade do conteúdo do documento de fls. 880 e a contabilização do valor por parte desta última empresa.

312. Por fim, deve-se reconhecer que o tipo de prova pre tendida no julgado é de difícil produção quanto à extensão e conteúdo a qual poderia sempre merecer reservas numa provisori edade constante.

313. Aceito, assim, a prova dos autos para julgar compro vada a despesa, excluindo-se da base de cálculo do lançamento a importância de Cr\$ 740.037,45, no exercício de 1977.

Itens 20 e 21 — BONIFICAÇÕES



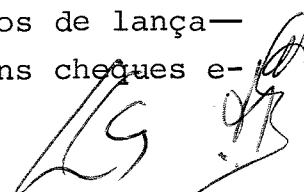
Acórdão nº 101-75.664

314. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a glosa das despesas correspondentes às bonificações fundamentou-se na falta de comprovação do recebimento pela favorecida, como se pode verificar dos itens 20 e 21 da peça básica.

315. E isto certamente porque o autuante, ao examinar a contabilidade da empresa e os documentos pertinentes que acostou aos autos sob fls. 235 a 273, convencera-se da comprovação da validade da concessão das bonificações em tela e também que elas não alcançavam 100% das publicidades, mas tão-somente a parte referente a "merchandising" e não da "secundagem", componentes dos contratos de publicidade de que tratam os contratos de fls. 720 e seguintes.

316. Limitou-se, portanto, o autuante à ausência de prova do recebimento por parte da beneficiada das bonificações que lhe haviam sido concedidas, como razão de autuar. E isto porque efetivamente a precariedade de prova nesse sentido era inconteste, fato que nem mesmo a defendente discutiu e tanto assim é que requereu perícia para tentar provar a que firma ou pessoa foram pagos ou creditados os cheques emitidos em pagamento à Alcântara Machado Periscinoto Comunicações S/A, agenciadora do patrocínio da Orniex S/A - Organização Nacional de Importação e Exportação. Expiava, assim, a fiscalizada por não documentar adequadamente os pagamentos, através de recibos para confiar tão-somente na rotina dos lançamentos de créditos em sua contabilidade com pagamentos através da rede bancária. E isto porque, na hora de comprovação os recebimentos não foram reconhecidas pela creditada — a Alcântara Machado —, obrigando-a a apelar por perícia, como último recurso, obtendo a realização de diligência (fls. 1.628).

317. O resultado da diligência lhe foi de todo favorável já que restou provado, como se viu da leitura do relatório do diligenciador, nos autos às fls. 1.819, que os cheques foram realmente depositados na conta do Sr. Bernardo Teixeira Vianna em dinheiro em sua maioria, mas com datas e valores semelhantes aos de lançamentos glosados e até mesmo mediante depósito de alguns cheques e



Acórdão nº 101-75.664

mitidos pela S/A Rádio Tupi. E esse senhor era o vice-presidente da Orniex S/A, como está provado às fls. 2.537 a 2.546.

318. A restrição da autoridade julgadora à prova produzi da no sentido de que não se pode afirmar de forma inequívoca de que os depósitos tiveram origem nos cheques descontados, conside— rando também que os depósitos foram efetuados em dinheiro e parce— las diferentes, não deve prosperar já que todos os elementos colhi dos pela diligência militam em sentido oposto à sua conclusão.

319. Quanto ao argumento de que não haveria obrigatorie— dade de concessão de bonificação, tem razão a recorrente quando a firma que não há imposição legal obrigando contrato escrito para tanto, além do que esta faceta importaria em inovação, já que não foi arguída na peça básica.

320. Excluo da base de cálculo do lançamento, portanto, a importância de Cr\$ 12.000.000,00, no exercício de 1979.

Item 42 — BONIFICAÇÕES

321. A falta de comprovante de recebimento de bonifica— ções de tão elevados valores e o pagamento através de cheques ao portador fez o autuante supor que os recursos teriam sido sacados por diretores da empresa e com base nessa presunção, sem que dos autos figure notícia quanto eventual investigação paralela sobre as pessoas físicas dos dirigentes que pudessem estribar a afirmati va, glosou as despesas e lançou o tributo contra a recorrente.

322. O resultado da perícia de fls. 1.819, requerida exa tamente para comprovar o pagamento das despesas, demonstrou que os cheques emitidos tinham sido depositados em conta particular do Sr. Bernardo Teixeira Vianna, no Banco Mercantil de Descontos do Rio de Janeiro e os respectivos valores transferidos para outra conta sua, em São Paulo. Não obstante, nenhuma diligência se fez a respeito para se apurar o vínculo do referido senhor com a Alcân tara Machado Periscinoto Comunicações S/A, agenciadora da propagan

da, ou com a própria anunciante e beneficiária final dos créditos, a ORNIEIX S/A - Organização Nacional de Importação e Exportação. Preferiu o fisco reconhecer que o beneficiário dos pagamentos seria o Bernardo Teixeira Vianna, mas que a glosa deveria ser mantida por razões outras constantes do relatório e já examinadas pelo relator, em parte, no deslinde do litígio de que tratam os itens 20 e 21.

323. A essa altura deve-se trazer à colação o fato de que efetivamente, como sustentou a suplicante, restara provado (fls. 1.899/1.901, 2.018, 2.023/4) que o processo de bonificações adotado pela autuada para com os seus anunciantes era um fato e também que uma das empresas intimadas para dizer sobre o recebimento das bonificações negara-o para depois admiti-lo, com escusas, "data venia" inaceitáveis, ante a irretorquível prova dos lançamentos correspondentes em sua escrita, após uma segunda visita fiscal. E mais se provou no ensejo: não só a empresa beneficiária do pagamento havia depositado parte dos valores correspondentes às bonificações como também o seu sócio. Daí, o julgador excluir da base de cálculo do lançamento as referidas bonificações.

324. Com a realização da segunda perícia, por insistência da suplicante na nova impugnação e simultâneo recurso ao Conselho ficou comprovado que o Sr. Bernardo Teixeira Vianna era nada mais nada menos do que o Vice-Presidente da Orniex S/A - Organização Nacional de Importação e Exportação, a anunciante e beneficiária real das bonificações.

325. O autor da perícia não detectou registro contábil nas firmas Alcântara Machado e Orniex, mas esse fato não significaria a negativa dos recebimentos, uma vez que poderia ter havido omissão de receitas nas empresas em tela, mais precisamente, na Orniex, pois estava provado que em conta particular de um seu diretor tinham sido depositadas as bonificações.

326. A conclusão a se extrair desse fato é de que realmente as bonificações foram pagas à Orniex S/A, através de seu vice-presidente. As implicações fiscais daí decorrentes procurou o Sr. Bernardo Teixeira Vianna minimizar oferecendo os valores cor

15 97

Acórdão nº 101-75.664

respondentes à tributação com os acréscimos legais, como rendimentos omitidos em sua declaração de rendimentos. E exatamente as quantias das bonificações glosadas neste processo. Se tinham sido omitidos também à empresa ou não, escapa aos limites deste exame. O certo é que, sendo ele diretor da Orniex S/A e recebendo as bonificações que a ela competiam, está sobejamente provado o pagamento das bonificações à empresa beneficiária.

327. Quanto à legitimidade das bonificações, é preciso se ter em linha de conta, primeiro, que a lei comercial não impõe que a sua concessão seja por escrito, sendo livre as partes contratarem verbalmente todos os negócios e avenças para os quais não haja expressamente designação de forma, princípio, de resto, também dominante no direito civil. Ora, se para contratar o negócio principal já não havia qualquer obrigatoriedade de forma prescrita, igualmente para qualquer modificação está dispensada essa exigência, bastando que as partes nela acordem.

328. Por outro lado, o preço dos serviços da publicidade realizada não está sujeito a controle governamental, sendo estabelecido livremente pelas partes.

329. É natural que sob a ótica fiscal tais concessões provoquem suspicácia quanto a um possível propósito de burla ao fisco, mas é preciso que se investigue com maior profundidade a questão, verificando-se inclusive se o procedimento é exclusivo ou se contempla, em igualdade de situação, outros anunciantes ou agenciadores, a fim de que o lançamento não se faça com base em mera presunção de fraude. Em outras palavras, investigar as circunstâncias especiais de que se reveste o caso.

330. Nesta situação, o próprio julgador aceitara como operacional as bonificações concedidas a outras anunciantes, em relação às exigências contidas nos itens 27, 35, 37, 38, 40 e 41, sem agravar a exigência como ocorreu na espécie. Afinal, a autuada atravessando fase financeira extremamente difícil, acumulando prejuízos comerciais ao longo dos últimos exercícios, fato que se com

prova em diversas passagens do processo, atrasando o pagamento de obrigações que ensejaram inclusive requerimento de sua falência e demandas trabalhistas, tinha que oferecer estímulos aos anunciantes e agenciadores para garantir a continuidade das publicidades, sua fonte de receita e única saída para a crise que atravessava.

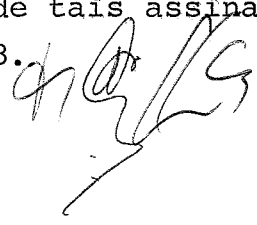
331. Quanto ao aspecto do vulto das bonificações em relação à respectiva receita, não existe qualquer limitação legal para tanto, daí ser infundada a decisão que inovou a causa. Tal limite é ditado pelas leis do mercado, decorrente da necessidade das partes de realizarem a negociação. E a empresa como, se disse, atravessava fase crítica capaz de fazer concessões especialíssimas sobre a publicidade de "merchandising" apenas, e não sobre toda a publicidade de cada contrato de molde a incluir a publicidade por "secundagem" na concessão, fato que reduz o percentual a no máximo 50% das publicidades.

332. É, portanto, de excluir da base de cálculo do lançamento, a quantia de Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 5.400.000,00, Cr\$ 4.200.000,00, Cr\$ 14.100.000,00 e de Cr\$ 27.500.000,00, nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente.

Item 39 - BONIFICAÇÕES

333. Não assiste razão à recorrente neste passo, uma vez que realizada a diligência junto às duas empresas ficou comprovado o pagamento à defendente das duplicatas arroladas as fls. 1.816 e 1.817 e, realmente como consigna a decisão recorrida (fls. 2.020), os carimbos de quitação não confirmam a versão apresentada pela defesa.

334. Entendo que a pesquisa nos estabelecimentos bancários somente se justificaria, na espécie, se não houvesse a expedição de quitação nas próprias duplicatas ou se justos motivos de dúvida sobre a autenticidade de tais assinaturas fossem apresentadas na pretensão de fls. 1.838.



Acórdão nº 101-75.664

335. De lembrar que o pedido inicial, fls. 1.152, objetivava "verificar o "quantum" realmente recebido pela defendente nes ses contratos" na contabilidade dos favorecidos e nos Bancos sacados. Se o seu pedido não foi suficientemente claro para traduzir as suas verdadeiras pretensões, não se pode culpar o diligenciante. O que não é possível é o desdobramento continuado das diligências no processo de "rosca sem fim", tão censurado pela defesa.

336. Entendo, pois, que não ficou provado que a sucumbente tenha pago às empresas em tela as bonificações glosadas.

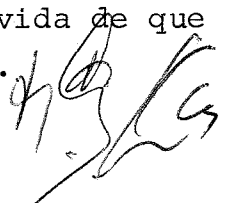
Item 54 — BONIFICAÇÕES A CLIENTES

337. A recorrente em sua impugnação alegou que as bonificações tinham suporte em notas de crédito "devidamente arquivadas em poder da autuada", mas não juntou aos autos esses documentos, o que seria o razoável uma vez que era a prova, ainda que precária, que dizia dispor e que, juntamente com outros fatos já conhecidos e constantes do processo, pudesse compor um conjunto de indícios que conduzissem à convicção da realidade de tais despesas.

338. No entanto, não o fez e também não requereu perícia ou diligência na fase impugnatória, indicando os pontos duvidosos em seu pedido, conforme prevê o art. 17 do Decreto 70.235/72, para, agora, na fase recursal, pretender perícia, reabrindo a fase probatória.

339. A perícia determinada pelo Colegiado tem em vista elucidar dúvidas dos julgadores ou restabelecer a plenitude da defesa preterida pela decisão recorrida, quando reconhecer que a realização dela era necessária e não apenas protelatória. Mas, a última hipótese, tem como pressuposto o pedido da defesa, negado expressa ou implicitamente, o que não é evidentemente o caso.

340. Na espécie, não há dúvida de que a sociedade não comprovou a despesa e suas alegações.



Acórdão nº 101-75.664

Item 27-parte e 41-parte — BONIFICAÇÕES

341. Em face das circunstâncias especiais já apontadas em itens anteriores e que me dispense de aqui repetir, entendo comprovadas pelos documentos apresentados, as quantias de Cr\$ 143.585,36 (item 27), Cr\$ 76.162,06 e Cr\$ 122.401,09 (item 41), no exercício de 1976, e de Cr\$ 161.016,21 e Cr\$ 144.909,12 (item 41), no exercício de 1977; não assim a parcela de Cr\$ 540.000,00 por falta de comprovação, não se referindo a ela os documentos de fls. 1.545/1.548.

342. Por outro lado, apesar de invocar fundamentos de sua defesa ao item 42, por ter como intermediário das bonificações a mesma agência, segundo afirma a suplicante, o beneficiário não é o mesmo (o que se infere de seu recurso quanto assevera que o diretor da Orniex oferecera à tributação exatamente os valores relativos aos itens 20,21 e 42). Não foi possível determinar na diligência realizada o nome de quem recebera os cheques em relação a esse item, a justificar novas investigações (ver fls. 1.820).

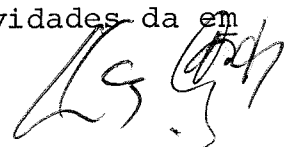
343. Quanto ao pedido de diligência na fase recursal, a negativa se impõe com base nos fundamentos pelo relator expostos em igual pedido do item anterior.

344. Excluo, pois, da base de cálculo do lançamento as parcelas de Cr\$ 342.148,51, no exercício de 1976, e de Cr\$ 305.925,33, no exercício de 1977.

Item 36 — BONIFICAÇÕES

345. Já se viu do exame de situações semelhantes que, efetivamente, a autuada adotara o sistema de bonificações como forma de compensar anúncios não veiculados ou veiculados em horários diferentes, de preço menor, figurando até mesmo de contratos constantes dos autos esta cláusula.

346. Tal obrigação decorre das próprias atividades da em



presa e, se não cancelada a receita correspondente para compensar o anunciante prejudicado através de bonificação, é natural que se aceite a dedução do valor como despesa. A diferença para o fisco é nenhuma.

347. Na espécie, a Telecentro S/A debitara a autuada em conta-corrente (doc. de fls. 464) correspondida em sua contabilidade com o lançamento de que trata o doc. de fls. 465.

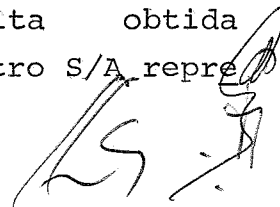
348. Dou provimento ao recurso no particular para excluir da exigência a quantia de Cr\$ 650.000.00, no exercício de 1977.

Item 19 - CUSTO DE ALUGUÉIS

349. O critério de fixar em 60% das receitas de publicidade obtidas em todo o Brasil, exceto Rio de Janeiro, o custo de aluguéis de programas gerados pela Rádio Difusora é arbitrário e não tem justificativa plausível.

350. A explicação de que custos superiores a esse percentual consumiria todo o lucro operacional da autuada face aos seus gastos normais com luz, força, telefones, aluguéis, folha de pagamento, etc., não procede porque como foi apurado pela diligência (fls. 1.938), confirmando as alegações da defesa, a publicidade na praça do Rio de Janeiro era exclusivamente da S/A Rádio Tupi. E para confirmar esse equívoco do autuante, o recorrente demonstrou que, enquanto nos exercícios de 1979 e 1980, segundo o Anexo I, elaborado pelo autuante (fls. 13 e 1942), as receitas de publicidade oriundas da publicidade angariada pela Rádio Difusora e/ou Telecentro atingia, respectivamente, Cr\$ 76.721.148,49 e Cr\$ 81.111.055.39, a receita da empresa era, na mesma ordem de períodos, de Cr\$..... 275.106.819,00 e de Cr\$ 378.449.344,00, de acordo com suas declarações de rendimentos dos citados exercícios (fls. 1.985 e 1989).

351. Os percentuais impugnados sobre a receita obtida para a S/A Rádio Tupi por Rádio Difusora e/ou Telecentro S/A repre



Acórdão nº 101-75.664

sentavam os custos estabelecidos pelo produtor e aceito pela locatária dos "tapes", conforme apurado na diligência realizada pelo próprio autuante. Custos que representavam receitas para a locatária.

352. A aceitação do preço é uma questão de conveniência e oportunidade empresarial que não cabe a fiscalização impugnar sem prova de que represente conluio para fraudar o fisco.

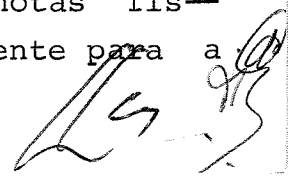
353. Na espécie tal hipótese não tem lugar, pois nenhuma prova se fez nesse sentido.

354. Dou provimento ao recurso no particular para excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de Cr\$ 19.040.307,49 e de Cr\$ 24.543.316,44, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.

Item 58 — DESPESAS NÃO COMPROVADAS

355. A decisão recorrida, em face da declaração de não ter encontrado a empresa Studio B. Promoções e Publicidade Ltda. no local constantes de suas notas fiscais de serviços que comprovavam a prestação de serviços e por não apresentar a referida firma declaração de rendimentos (fls. 1.944 c/c 1.898), manteve as glosas das despesas a ela correspondentes, dizendo outrossim, que os documentos eram inábeis.

356. Preliminarmente deve-se dizer que os documentos acostados, por cópia, às fls. 1.456 a 1.472, estão revestidos de todos os requisitos legais para comprovar a realização dos dispêndios e das notas fiscais de serviço em questão figuram, inclusive, os números de sua inscrição no C.G.C., como no I.S.S., tendo sido discriminadas as operações correspondentes. Por outro lado, tem razão a recorrente quando diz não lhe caber investigar a regularidade fiscal de seus fornecedor. De outro modo, a simples inexistência, em dezembro de 1981, da firma no local indicado nas suas notas fiscais expedidas em 1977 não deve servir de razão suficiente para a



Acórdão nº 101-75.664

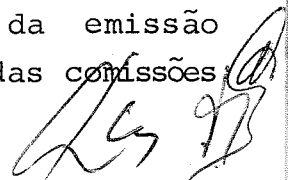
glosa da despesa. Igualmente, o fato de o gerente da firma instalada no local desconhecer a existência dela é natural já que exploraram ramos totalmente diferentes, sem se considerar o tempo decorrido.

A empresa, todavia, conseguiu comprovar a existência de Studio B. Promoções e Publicidade Ltda., em petição que fez juntar aos autos, após o seu recurso, mas antes do julgamento (fls. 2.605/2.607).

Considere-se que todos os lançamentos foram efetuados a crédito em contas-correntes dos beneficiários das comissões e descontos com indicação das duplicatas ou faturas da suplicante referentes às operações que as justificaram.

357. Relativamente à quantia de Cr\$ 2.686.044,39, o autuante não juntou cópia do lançamento ou autorização de pagamento (ver docs. 847 a 862 que, segundo a observação 58 justificariam as glosas). Essa medida é indispensável para que a empresa possa conhecer o libelo e desenvolver amplamente a sua defesa, e os julgadores, de primeira e segunda instâncias, possam julgar o litígio. A empresa, entretanto, discrimina as parcelas componentes e diz tratar-se de descontos concedidos sobre duplicatas, que nomeia, e a desconto em publicidade ao Banco Itaú, e bem assim, de comissão a agência de propaganda. A suplicante, em relação aos descontos concedidos a Tubos Brasilit reitera as alegações expendidas nos itens XI a XI3 por ser idêntica a situação ali tratada. Há que se considerar, além da omissão citada, a situação peculiar da empresa, já referida em outra oportunidade deste voto, e o fato de que ela identificou adequadamente as operações citadas, cujos pagamentos eram sempre creditados em conta-corrente dos beneficiários. De outro lado o seu recurso foi provido na matéria tratada nos itens indicados.

358. Não considero, todavia, as parcelas de Cr\$ 205.000,00 e Cr\$ 295.000,00 por se tratar de serviços prestados sem juntada dos comprovantes os quais, por não serem evidentemente da emissão da empresa, nela não se pode detectar, diferentemente das comissões



Acórdão nº 101-75.664

e deduções que tem por base documento por ela emitidos.

359. Excluo, portanto, da exigência as parcelas de Cr\$ 14.575.930,35, no exercício de 1978, e Cr\$ 600.000,00, no de 1980.

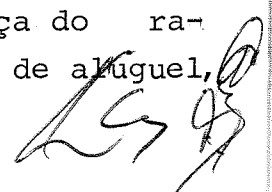
Item 23 — PREJUÍZO NÃO COMPROVADO

360. Repete-se aqui situação semelhante à do item 19 em que a fiscalização não aceitara o aluguel de programas gerados pela Rádio Difusora de São Paulo para toda a Rede Tupi de Televisão e cujo aluguel era estabelecido com base na receita de publicidade contratada por Rádio Difusora/Telecentro para a recorrente, exceto na praça do Rio de Janeiro.

361. Na parte deste voto, referente ao item 19, pronunciei-me sobre o aspecto de que os percentuais representavam os custos estabelecidos pelo produtor e que geravam receitas para a recorrente, e bem assim sobre o aspecto da conveniência e oportunidade empresarial na aceitação dos valores que ao fisco não cabe impugnar sem prova de conluio entre as partes para lesá-lo, o que, lá como aqui, não se arguiu e provou.

362. A alegação de que a fixação do custo que competiria à suplicante ser fixada arbitrariamente por uma concessão não é razão bastante para se ignorar a realidade de que a empresa não poderia funcionar sem programação e se produziu receita submetida à tributação, obviamente teria de assumir custos. Esses custos poderiam ser considerados excessivos, em face de levantamentos realizados pela fiscalização em comparação com de outras empresas, ou diante de custos de outros exercícios, o que não se fez, mas, jamais, simplesmente glosá-lo inteiramente, em atitude mais cômoda ou confortável para a fiscalização, mas inteiramente irreal e injusta.

363. Tem razão o suplicante quando diz que basta examinar o Anexo I (fls. 13) para se verificar que no ano de 1977 não houvera despesas de aluguel de tapes, em razão da mudança do rateio dos custos que, ao invés de mês a mês, sob a forma de aluguel,



se fez anualmente através de rateio dos custos em que a Rádio Difusora assumiu 44% do total enquanto a S/A Rádio Tupi ficava com 41,66% do restante. A Rádio Difusora geradora da programação assumia quase 50% da despesa de toda a Rede.

364. Mas, se a fiscalização através de levantamentos, houvesse, como se disse acima, provado que esses custos eram excessivos, deveria, via de parâmetros justificados, arbitrar os custos, e nunca glosá-lo pura e simplesmente.

365. Face ao exposto, excludo da base de cálculo do lançamento, no exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 28.283.407,26.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, DEPRECIAÇÃO ACELERADA
E DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

366. A apropriação de despesa com a depreciação dos bens do ativo imobilizado não depende da existência de prejuízos. É uma faculdade do contribuinte fazê-la ou não, manifestando em sua declaração de rendimentos essa opção. Se não o faz para aparentar melhores resultados e impressionar os seus acionistas ou os gerentes de bancos, é uma razão de índole interna da pessoa jurídica que não cabe ao fisco perquirir. Quanto mais substituir o contribuinte para exercer uma prerrogativa exclusivamente dele.

367. Na espécie, o fato mais se agrava, quando a própria peticionária diz que não contabilizara as depreciações. Ora, se sequer a própria interessada cumpria a elementar obrigação de calcular e escriturar as referidas depreciações, como exigir ela do fisco essa providência, com a assunção de custos que não lhe cabem, mas à beneficiária?

368. Igualmente se diga em relação ao diferimento do lucro inflacionário não realizado, que também é uma faculdade da pessoa jurídica, e igualmente independe dos resultados da empresa.

369. A opção do contribuinte pelo diferimento do lucro

Acórdão nº 101-75.664

inflacionário está sujeita a procedimento específico regulado pelo art. 53, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que tem a seguinte redação:

"Art. 53 -

§ 2º - O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, determinado de acordo com o disposto no § 1º, e excluir do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício (art. 52)."

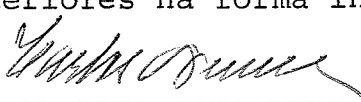
370. Entendo como correta a decisão da autoridade julgadora ao negar a pretendida apropriação da depreciação acelerada dos bens do ativo fixo da empresa e o diferimento do lucro inflacionário não realizado.

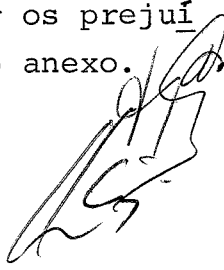
371. A compensação dos prejuízos deverá ser refeita em face do provimento parcial do recurso interposto ao Colêgiado que ensejou a redução do lançamento de ofício.

372. Para tanto, junto "Demonstrativo dos Resultados sujeitos à Tributação" nova "Recomposição do Lucro Tributável, e bem assim dos "Prejuízos Compensáveis" e de "Demonstração dos Prejuízos Glosados por Excesso no Exercício de 1979", estes dois últimos como subsidiários do segundo (Recomposição).

CONCLUSÃO:

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, nego as perícias ou diligências requeridas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência do imposto as quantias de Cr\$ 4.695.753, Cr\$ 20.685.324, Cr\$ 55.927.718, Cr\$ 54.835.384 e Cr\$ 92.395.741, respectivamente, nos exercícios de 1976 a 1980, e compensar os prejuízos de exercícios anteriores na forma indicada no quadro anexo.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS
SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO

EXERCÍCIO	VALORES MANTIDOS (fls. 1998)	EXCLUÍDO - 2a. INSTÂNCIA	MANTIDOS
1976	12.235.085	4.695.753	7.539.332
1977	33.038.032 105.456	20.685.324	12.458.164
1978	70.790.806	55.927.718	14.863.088
1979	78.831.398	54.835.384	23.996.014
1980	120.874.156	92.395.741	28.478.415

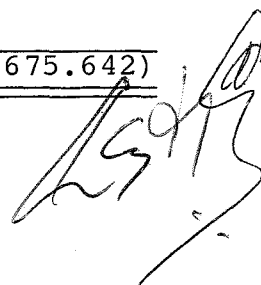
RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

EXERCÍCIO DE 1976 (Ano-base de 1975)

1. Adições (fls. 1.998)	12.235.085
Menos	
2. Exclusões 2a. instância	(4.695.753)
Prejuízo Fiscal (fls. 1.965)	14.909.028
3. DIFERENÇA (2-1) - PREJUÍZO DO EX. 76	
A COMPENSAR	<u>(7.369.696)</u>

EXERCÍCIO DE 1977 (Ano-base de 1976)

4. <u>Adições</u>	
Lançadas pelo procedimento e mantidas	33.038.032
Lançadas pelo julgador (fls. 1.998)	105.456
5. <u>Menos</u>	
Exclusões em segunda instância	(20.685.324)
Prejuízo fiscal do exercício (fls. 1.971) ...	<u>(8.276.396)</u>
6. DIFERENÇA (4-5) - LUCRO APURADO	4.181.768
Menos	
7. Prejuízos exs. aut., compensáveis	
Exercício de 1974	18.508.375
Menos-Reservas livres..	<u>650.965</u>
	(17.857.410)
8. DIFERENÇA (7-6) PREJUÍZO EX. 74, NÃO MAIS COMPENSÁVEL	<u>(13.675.642)</u>



Acórdão nº 101-75.664

EXERCÍCIO DE 1978 (Ano-base de 1977):

9. Adições

- Lançadas procedimento fiscal e mantidas (fls. 1.999) 70.790.806

10. Menos

- Exclusões segunda instância (55.927.718)
- Prejuízo do exercício (fls. 1.977) (16.754.671)

11. DIFERENÇA (10-9) - PREJ. EX. 78, A

COMPENSAR (1.891.583)EXERCÍCIO DE 1979 (Ano-base de 1978)

12. Adições

- Lançadas pelo procedimento fiscal e mantidas no primeiro julgtº la. ins tância 78.831.398

13. Menos

Exclusões

- No 2º julgamento la. instância (fls. 2.562) (16.814.862)
- Em segunda instância (54.835.384)

14. DIFERENÇA (12-13) - LUCRO APURADO 7.181.152

15. Menos

- Prejuízo do Exercício de 1976 (Cr\$ 7.369.696), corrigido (Coef. 1,4444) (10.644.788)
- Prejuízo do Exercício de 1978 (Cr\$ 1.891.583), corrigido (Coef. 1,4444) (2.732.202)

16. Mais

- Prejuízos glosados, por excesso de compensação no exercício de 1979 9.628.151

17. DIFERENÇA (14-15+16)- LUCRO APURADO 3.432.313

EXERCÍCIO DE 1980

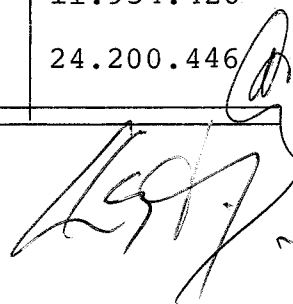
18. Adições

- Lançadas procedimento fiscal e mantidas no 1º julgamento de primeira instância 120.874.156

- Exclusões no segundo julgamento de primeira instância (fls. 2.562)	120.874.156
19. Menos	
- Exclusões no segundo julgamento de primeira instância (fls. 2.562)	(26.645.201)
- Exclusões em segunda instância	<u>(92.395.741)</u>
20. DIFERENÇA (18-19) - LUCRO APURADO	1.833.214
21. Mais	
- Prejuízo glosado, por já ter sido compensado o do exercício de 1978, com o lucro real do exercício de 1979	17.671.313
22. SOMA (20+21) LUCRO APURADO	<u>19.504.527</u>

PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS
NO EXERCÍCIO DE 1979

EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	COEF. COR. MON.	VALOR CORRIGIDO
1976	14.909.028	1,4444	21.534.600
1977	8.276.396	1,4444	11.954.426
1978	16.754.671	1,4444	24.200.446



Acórdão nº 101-75.644

DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS GLOSADOS
POR EXCESSO, NO EXERCÍCIO DE 1979.

EXERCÍCIO	VALOR COMPENSADO NA D.R.	VALOR A COMPENSAR		GLOSA
		PREJUÍZO	COMPENSADO NA RECOMPOSI ÇÃO DO LUCRO	
1976	24.568.075 (pág. 1965)	21.534.600	10.641.406	13.674.881
1977	13.357.118 (pág. 1971)	11.954.426	-	1.402.692
1978	16.018.822 (pág. 1977)	24.200.446	2.732.202	(5.449.422)
S O M A				9.628.151


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
- RELATOR